

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VIVIAN RIBEIRO

A LAICIDADE DO ESTADO E A EDUCAÇÃO CONFSSIONAL NO BRASIL

SÃO PAULO

2020

VIVIAN RIBEIRO

A LAICIDADE DO ESTADO E A EDUCAÇÃO CONFSSIONAL NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

SÃO PAULO

2020

R484L Ribeiro, Vivian.
A laicidade do Estado e a educação confessional no Brasil / Vivian
Ribeiro.
95 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade
Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

Orientador: Felipe Chiarello de Souza Pinto.

Referências bibliográficas: f. 86-95.

1. Laicidade. 2. Liberdade religiosa. 3. Educação. 4. Confessionalidade.
I. Pinto, Felipe Chiarello de Souza, *orientador*. II. Título.

CDD 370.114

Bibliotecária Responsável: Jucelei Donizetti Bueno da Silva Scigliano - CRB 8/7041

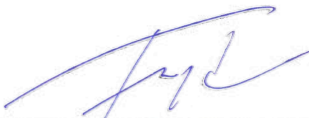
VIVIAN RIBEIRO

A LAICIDADE DO ESTADO E A EDUCAÇÃO CONFSSIONAL NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Aprovada em 24/08/2020.

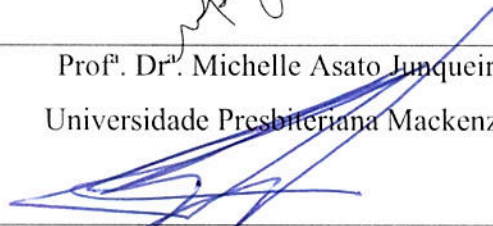
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Michelle Asato Junqueira
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

A Deus.
“Porque dele,
e por meio dele,
e para ele
são todas as coisas”
(Romanos 11:36)

Agradecimento

Poderia preencher as linhas desta página com os nomes de diversas pessoas que cooperaram para a realização desta pesquisa, mas escolho agradecer exclusivamente a Deus, pois se não fosse por sua maravilhosa graça para comigo não teria eu um marido tão amoroso, um orientador tão atencioso, pai e mãe tão cuidadosos, um irmão tão presente, professores tão competentes, examinadores tão dedicados, pastores tão solícitos, familiares tão participativos e amigos tão fiéis. Todos intensamente dispostos a compartilhar comigo os momentos que esta jornada me proporcionou de maneira que não há melhor forma de agradecê-los do que reconhecer que todos eles foram, e ainda são, demonstração da graça divina em minha vida.

A Deus toda minha gratidão.

RESUMO

O presente trabalho discorre a respeito da escolha do Estado brasileiro pela laicidade e suas implicações no âmbito da prestação do serviço educacional. Seu objetivo é compreender se há viabilidade constitucional no desempenho da educação confessional diante da escolha republicana pela laicidade do Estado. A justificativa desta pesquisa dá-se pela aparente impossibilidade de laicidade e confessionalidade atuarem harmonicamente. Através de revisão sistemática da literatura, a presente pesquisa expõe as características de um Estado laico através do estudo do seu surgimento histórico, diferenciando a laicidade de outras formas de relação do Estado com a Religião, abordando também o conceito e as implicações decorrentes da liberdade religiosa. Em seguida, aborda a relação do direito à educação com a Religião no texto constitucional brasileiro, analisando suas especificidades no âmbito da educação pública e privada. Busca compreender como atuam as instituições confessionais de ensino no Brasil, sua forma de se relacionar com a sociedade e o Estado. Por fim, a pesquisa se direciona para a abordagem harmônica do texto constitucional para analisar a compatibilidade entre a laicidade e a educação confessional.

Palavras-Chave: Laicidade. Liberdade religiosa. Educação. Confessionalidade.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the choice of the Brazilian State for laicism and its implications in the scope of educational services. The goal is to understand if there is constitutional viability in the performance of confessional education owing the republican choice for the laicism of the State. The justification for this research is given by the apparent impossibility of secularity and confessionality to act harmoniously. It exposes the characteristics of a laic State through the study of its history, showing differences between other forms of relationship between the State and religion, also dealing with the concept and the implications of religious liberty. Then, approaches the relationship between the right of education and religion in constitution, analyzing the Brazilian specificities in the public and private spheres. It seeks to understand how confessional educational institutions work in Brazil, how it relates to society and with the State. Finally, the research is directed to harmonize the laicism and confessional education regarding the constitution.

Keywords: Laicism. Religious liberty. Education. Confessionality.

Lista de abreviaturas e siglas

| | |
|--------|---|
| a.C. | antes de Cristo |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| Art. | Artigo |
| d. C. | depois de Cristo |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases da Educação |
| Nº | Número |
| n.p. | não paginado |
| p. | página |
| p. ex. | por exemplo |
| PNDH | Programa Nacional de Direitos Humanos |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1. ESTADO LAICO COMO FUNDAMENTO DA LIBERDADE RELIGIOSA..... | 11 |
| 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DE LAICIDADE | 11 |
| 1.2 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL | 30 |
| 2. EDUCAÇÃO CONFSSIONAL..... | 44 |
| 2.1 CONTATO ENTRE EDUCAÇÃO E RELIGIÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO | 44 |
| 2.2 AS INSTITUIÇÕES CONFSSIONAIS PRIVADAS..... | 59 |
| 3. A HARMONIA DA EDUCAÇÃO CONFSSIONAL E DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA..... | 68 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 84 |
| REFERÊNCIAS..... | 86 |

INTRODUÇÃO

O relacionamento do Estado com a Religião é tema causador de inúmeras inquietações ao longo da história. Períodos identificados por confusão, momentos marcados por estreita manipulação religiosa na esfera pública e respostas enérgicas do Estado contra essa intervenção, podem ser observados na história mundial e nacional.

Todos os esforços empreendidos, ao longo da história, por aqueles que pretendiam viver em um mundo sem Religião – pretensão tal que reconhece a potencialidade da Religião em influenciar pensamentos e atitudes individuais e coletivos – não foram capazes de remover do homem o desejo de conhecer e a necessidade de se relacionar com o transcendente. Desta forma, o equilíbrio nas relações entre Estado e Religião é assunto sempre atual, uma vez que a necessidade de um posicionamento religioso sempre estará presente na vida humana, tanto quanto o relacionamento com o outro, a vida em sociedade também faz parte da natureza do homem.

A adoção da laicidade pelo Estado Brasileiro, apesar de não ser fato recente na história nacional, muitas vezes é mal compreendida tanto por representantes da esfera pública como daqueles atuantes na esfera privada. Assim, o reconhecimento de que o Brasil é um Estado laico é mau empregado por aqueles que dele se utilizam para tentar inibir a manifestação religiosa na esfera pública, da mesma forma que também se equivocam aqueles dele se utilizam para combater qualquer ação que possa atingir o fenômeno religioso.

Neste trabalho, reconhecendo que o relacionamento do Estado com a Religião sempre se fará presente, quer com maior ou menor proximidade entre eles, a abordagem se direciona ao direito à educação e à proposta de confessionalidade educacional, perpassando tanto pela questão atinente ao ensino religioso nas escolas públicas como também abordando as instituições confessionais de ensino. Para tanto, adota-se a metodologia bibliográfica com ampla revisão da literatura, associada à análise do ordenamento jurídico. Prioriza-se o estudo dos significados de palavras importantes para a resolução dos questionamentos propostos, uma vez que se entende que diversos conflitos que afligem o objeto desta pesquisa são decorrentes de má compreensão das palavras que a representam.

Avançando para a identificação de diversos problemas decorrentes da visão dicotômica da existência humana, procede-se a análise das previsões constitucionais a respeito da laicidade do Estado, da liberdade de religião, do direito à educação e da confessionalidade educacional. Questiona-se se há compatibilidade na reunião desses preceitos constitucionais, com a pretensão de identificar possível harmonia entre eles ou as melhores soluções para conflitos deles decorrentes.

1. ESTADO LAICO COMO FUNDAMENTO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A análise a evolução histórica da relação entre Estado e Religião é essencial para o desenvolvimento do presente trabalho. Somente assim será possível compreender a atual conceituação de laicidade. Essa análise, apesar de histórica, se preocupa majoritariamente com os aspectos jurídicos observados ao longo dos anos. Não se busca esgotar todos os pormenores da citada relação pois compreende-se ser uma tarefa impossível pois, como será abordado mais adiante, a Religião, como posicionamento em relação ao transcendente, é intrínseca à existência humana.

Somente após compreender tal contextualização será, então, possível explorar a acepção jurídica da liberdade religiosa assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DE LAICIDADE

Governos democraticamente estabelecidos e Estados que não impõem uma religião oficial em seu território e a seus cidadãos podem parecer tão adequados à vivência ocidental pós-moderna que resultam no esquecimento de que essa é uma realidade recente na história político-jurídica mundial.

De fato, a autonomia entre o Estado e a Religião é o modelo relacional mais compatível com a democracia. Contudo, o uso, por muitas vezes equivocado, das expressões *laicidade*, *laicismo* e *liberdade religiosa* demonstram a falta de conhecimento do verdadeiro significado que tais palavras carregam consigo, ou pior, demonstram falta de comprometimento com as implicações jurídicas que a ordem constitucional atribui ao fenômeno religioso (SANTOS JUNIOR, 2011)

A esse respeito, Sabaini (2010 p. 59) alerta que a “constatação de que a liberdade de religião é fato recente na história da humanidade” redundaria no desconhecimento do verdadeiro significado do “direito fundamental à liberdade de religião em sentido amplo (*lato sensu*) e os direitos daí decorrentes”.

Antes de buscar compreender a melhor definição a ser atribuída às referidas expressões, cabe recordar a forma com que o Estado se relacionou com a Religião ou, nas palavras de Aloisio Cristovam dos Santos Junior (2011), com o fenômeno religioso¹, ao longo da história.

A definição da palavra Religião não é uma tarefa simples. A dificuldade se resume à grande variedade de interpretações da existência humana defendidas ao longo dos anos em toda a superfície terrestre, que inviabiliza o agrupamento de todas, ou ao menos da maioria, debaixo de uma definição capaz de contemplar seus principais aspectos. Ainda assim, o Dicionário de Cristianismo e Ciência define Religião como “um conjunto de crenças e práticas ligadas ao núcleo da cosmovisão de uma pessoa, destinada a facilitar uma conexão com alguma forma de transcendência” (2018, p. 645).

Partindo dessa definição percebe-se a necessidade relacional do ser humano, de maneira a exigir algum posicionamento a respeito do transcendente, quer em defesa de sua inexistência, quer de crença em sua verídica existência, de modo que dessa última manifestação de fé decorrem inúmeras religiões conhecidas, que diferem entre si, por exemplo, pelas nomenclaturas atribuídas ao transcendente e pela influência por ele exercida sobre a humanidade.

A dúvida permanece a respeito da religiosidade daqueles que não acreditam no transcendente e, por consequência, não reconhecem a existência de um relacionamento entre eles. Poderia tal negação ser identificada como uma expressão de fé?

Tal questionamento não poderia ser ignorado neste trabalho, mas sua resposta será evitada, por não trazer relevante implicações para a conclusão da questão central do presente. Ora, sem pretender promover qualquer tratamento desigual a essa forma de interpretação da vida e a seus defensores, entende-se que quer se identifiquem, ou não, como enquadrados em um grupo religioso recebem suficiente proteção legal.

Retomando a ideia de necessidade relacional do homem, superada a questão do seu relacionamento com o transcendente, tem-se o relacionamento entre seres humanos. Essa

¹ No presente trabalho o uso da palavra Religião, quando isolada e com a letra inicial maiúscula, não faz referência a uma crença específica, nem mesmo a uma organização religiosa em especial, mas será usada como sinônimo do fenômeno religioso, a representar toda forma de relação humana com um ser transcendente e superior.

natureza social do homem foi reconhecida por Aristóteles na afirmação de que o homem é um ser político “destinado a viver em sociedade” (2011, n.p.).

Por sua vez, Kuyper (2003, p. 86) apresenta essa natureza social do homem pela própria forma de nascimento, de maneira que a dependência genealógica inerente à existência humana impõe o relacionamento social. Assim, a família representa o primeiro grupo social em que o ser humano é integrado.

Para a harmonia do relacionamento em sociedade é que o Estado se estrutura, a fim de “obter pela força a ordem e garantir um curso seguro de vida” (KUYPER, 2003, p. 88). Entretanto, o uso da força exige autoridade. Ora, a despeito da afirmação paulina² de que toda autoridade foi instituída por Deus, o conjunto normativo instituído pelo fenômeno religioso apenas atinge seus seguidores. Para tanto, a sociedade necessita de normas que se façam valer a todos, independentemente de suas crenças, para assegurar a harmonia social e, até mesmo, evitar distensões entre diferentes crenças.

Assim, apesar da Religião possuir sua normatividade, tais normas não são seguidas voluntariamente por aqueles que não creem na origem de seu estabelecimento. Carecem, portanto, de imperatividade. Em contrapartida, a autoridade, quando não tem origem visivelmente religiosa, é aceita pelos descrentes como essencial à garantia da ordem, tanto como pelos crentes, que reconhecem sua necessidade ainda que discordem de seus atos, por acreditarem que o ser transcendente em que confiam também mantém controle sobre a vida dos governantes³.

Conclui-se, então, que o Estado destina-se a todas as pessoas, enquanto a Religião apenas é acolhida por parte delas.

Por sua vez, o direito estabelecido pelo Estado é “construído pelo homem” (MONTORO, 1991, p. 280) e para o homem, de maneira a resultar do conjunto de conhecimento, crenças e costumes de um povo. Para Reale a elaboração de uma norma, ou de um ordenamento, está integrada a um fato social e a valores primordiais ou adquiridos (2000, p. 8 e 9).

² A expressão paulina refere-se ao Apóstolo Paulo que declarou em sua epístola aos romanos (13:1) que todo homem deve se sujeitar às autoridades superiores, porque todas procedem de Deus, e foram por ele instituídas. (A BÍBLIA SAGRADA, 1998)

³ Note-se que para aqueles que creem na existência de um ser transcendente tal ser não tem seu agir, seu poder ou sua influência limitados pela crença em sua existência, de maneira que até mesmo aquele que negue seu reconhecimento está submisso às forças.

Assim, a experiência humana ao longo da história tem forte influência no resultado obtido por seu processo normativo. Cabe, então, ressaltar que as convicções e experiências das pessoas que compõe um Estado serão reveladas pelo direito que as rege, de forma que a forte presença do fenômeno religioso em uma sociedade pode ser percebida por meio da análise de sua ordem jurídica. Santos Junior alerta que é preciso “ter em mente que a Constituição escrita, como ordem jurídica fundamental da comunidade, reproduz os valores que compõem o caldo sociocultural da nação” (2011, n.p.).

Justamente por isso é que Sayeg e Balera, ao abordarem o culturalismo jurídico, concluem:

[...] não há como desconsiderar dois mil anos de inegável e relevante evolução histórica e antropológica na formação da consciência universal do cristianismo. Ninguém pode desprezar a influência da cultura cristã na formação da atual civilização, mormente a ocidental em que vivemos. (2011, n.p.)

Com essas premissas, parte-se para a abordagem histórica. Com o propósito de não desviar do objeto do presente estudo, a análise que seguirá possui um recorte temporal que parte do Império Romano e seu relacionamento com o Cristianismo. Isso porque ao longo dos anos as pesquisas⁴ revelaram que o cristianismo segue como a principal religião declarada pelos cidadãos brasileiros e, não se pode olvidar que, a única religião oficialmente adotada em constituição brasileira foi a fé Católica, relacionada à Igreja Católica Apostólica Romana.

Justifica-se, assim, o enfoque ao cristianismo que se dará a seguir, passando pelo seu surgimento, seguindo para sua expansão, consolidação, divisão, até a posição de oficialidade no Brasil.

O Estado Romano possui origem mitológica. Sua formação é enraizada na religião pagã⁵ da época. Scalquette (2013, p. 25) narra a lenda de que Roma foi fundada 754 a. C. “após o encontro de dois irmãos gêmeos, Rômulo e Remo, por uma loba que os salvou de morrerem afogados no Rio Tibre, amamentando-os posteriormente. Os dois irmãos seriam os iniciadores do Império Romano”.

⁴ O último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 revelou que 65% da população brasileira se declarou católica, enquanto 22,4% dos entrevistados se declararam evangélicos. Esses dados revelam que em 2010 mais de 87% dos brasileiros eram cristãos. Pesquisa mais recente, realizada pelo Datafolha em dezembro de 2019 revelou que 50% dos brasileiros são católicos enquanto os evangélicos representam 31% da população nacional. O percentual se mantém similar, mais de 80% da população se reconhece adepta ao cristianismo em sentido amplo.

⁵ Neste caso o a expressão refere-se ao objeto de crença dos romanos, e não tem relação com o sentido atribuído ao mesmo termo utilizado pelo catolicismo para se referir àqueles que não foram batizados.

O autor segue descrevendo a consulta de Rômulo aos deuses para a correta indicação do local em que a cidade de Roma seria fixada, a ausência de distinção entre Religião e Estado e a sucessão governamental até o período chamado Principado.

Nesse período, iniciado em 27 a.C surge o cristianismo e a perseguição dos cristãos pelos romanos após o histórico episódio do incêndio que atingiu Roma o qual, tendo sido causado por Nero⁶, seu governador, foi atribuído aos cristãos como motivação para iniciar o martírio (SCALQUETTE, 2013. p. 39). Tais fatos remontam aos anos 60 d.C, de forma que a perseguição perdurou até o ano 313 d.C quando, através do Édito de Milão, os cristãos obtiveram anuência para praticar sua religião (GUARINELLO, 2013, p. 163). Esse consentimento com a prática da religião cristã é compreendido como uma modalidade primitiva de garantia à liberdade de religião.

Com o passar dos anos, a fé cristã se disseminou ao ponto de o imperador Teodósio I oficializar o cristianismo como religião do Estado através do Édito de Tessalônica, em 394 d.C.

A história seguiu com a expansão do domínio da Igreja Romana:

A expansão do cristianismo. Incentivado pelo Estado Romano, a imposição progressiva de um culto monoteísta, a importância crescente da Igreja e do monasticismo representaram uma ampliação da integração cultural que uniu, pela primeira vez, os povos ‘bárbaros’ além Reno às regiões a leste do Império, como a Pérsia e a península arábica. (GUARINELLO, 2013, p. 162-163)

O fim da Idade Antiga e o início da Idade Média é marcada pela queda do Império Romano. Em contrapartida, a Igreja⁷ permaneceu erguida alcançando maior amplitude territorial durante toda a Idade Média.

Fustel De Coulanges apud Scalquette (2013, p.45) explica que foi o próprio cristianismo que instituiu a separação entre governo terreno e governo divino ao interpretar a frase cristã⁸ “[...] dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus” (A BÍBLIA SAGRADA, 1998) resultando em uma separação teórica entre o Estado e a Religião. No período medieval tal separação foi apenas teórica pois a Igreja manteve domínio sobre a

⁶ Trata-se de Nero Cláudio César, que governou Roma entre os anos de 54 a 68 da Era Cristã.

⁷ A palavra *Igreja* iniciada em maiúscula e usada sem nenhuma outra complementação pretende representar a instituição católica de origem romana que, sendo oficialmente estabelecida em 394 d.C pelo Édito de Tessalônica, predominou na Idade Média e se manteve forte mesmo após o cisma de Constantinopla.

⁸ Declaração de Jesus Cristo retratada na Bíblia Sagrada nos evangelhos segundo Marcos 12:17, Mateus 22:21 e Lucas 20:25.

política ao entender que o poder dos homens (governantes terrenos) sempre deveria ser outorgado por um representante divino que, à época, era exercido pelo Papado. Assim restou estabelecida a supremacia da Igreja sobre o Estado, sem perpetuar a ideia de que Religião e Estados coexistem em unidade, mas que coexistem separadamente.

Avançando para a época moderna, como fruto do Renascimento no século XV, o fundamento da autoridade eclesiástica sobre o governo, no que se refere à atribuição do poder, foi substituído pelo pensamento humanista de que o poder vem do próprio homem. Nesse período, o Estado estabeleceu sua autonomia, sem depender de Deus e da Igreja. Esse pensamento transformou até mesmo a forma de organização dos Estados que passaram a ser os Estados nacionais (FERREIRA, 2013, p.157).

A esse respeito Chalita (2005 p. 78) esclarece que o Renascimento gerou uma redefinição de Estado, de forma que “não há mais uma ‘república cristã’, dirigida na parte temporal pelo imperador e na espiritual pelo papa”. O autor retrata essa forma de interpretação do poder como uma forma de laicização, que foi exercida pela monarquia nos séculos XVII e XVIII, quando uma nova onda de intelectualidade reagiu ao Absolutismo com o pensamento Iluminista, pelo qual nem *a vontade de Deus* nem *a vontade do Príncipe*, mas a *vontade do Povo*.

Dilermando Ramos Vieira aponta para a crise sofrida pela Igreja no século XV como o abandono de “uma concepção sacral de toda estrutura e atividade humana” (2019, p. 245) Assim, a cultura se deslocou para uma direção mais humanística e naturalística, razão pela qual o Renascimento é marcado pelo antropocentrismo. Esse foi o início do declínio do domínio da Igreja.

A separação entre filosofia e teologia defendida pelos renascentistas pode ser identificada como um princípio de separação entre Estado e Religião. Entretanto, atribui-se o surgimento da liberdade religiosa e da laicidade estatal ao Iluminismo, vivenciado apenas nos séculos XVII e XVIII. Para essa corrente de pensamento a religião institucionalizada é oposta à forma de pensamento iluminista, guiado pela razão (MACHADO, 2013).

Desta forma, percebe-se que o processo de secularização⁹ da sociedade se deu de forma lenta e sutil, até que o Século das Luzes escancarou essa separação que há muito já se

⁹ Draiton de Souza (2015, p. 280) explica que a expressão secularização se “originou do latim *saecularisatio* e que remonta a *saeculum*; em português, “século” significa tanto um período de cem anos como “este tempo” e, por extensão, mundo, aparecendo como sinônimo “deste mundo” em trechos neotestamentários (ver Mt 13,22 e

revelava em pequenas esferas da sociedade e, principalmente, na política¹⁰. Sobre esse assunto, Draiton de Souza (2015, p. 279), explicando o pensamento de Habermas, ressalta que a autoridade do sagrado foi substituída de forma sucessiva pelo consenso baseado na razão. Essa intenção de explicar as questões da humanidade por meio da razão e das ciências naturais é denominada por Habermas (2007, p. 7) de naturalismo.

A influência iluminista sobre a forma de exercício do poder político e a tentativa de diminuir a influência da religião sobre os assuntos políticos também foi apresentada por Sabaini:

Essa mudança de status da religião, que deixa de ser um assunto público e passa a ser um tema privado, é consequência da laicização do poder, ocorrida com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, por sua vez influenciadas pelo Iluminismo, que tem origem remota no Renascimento, eclodido nos séculos XIV e XV, e que representou uma reação político intelectual à estrutura social da Idade Média, dominada pela nobreza e pelo clero apostólico romano. (2010 p. 13)

Paralelamente ao Iluminismo, a Reforma Protestante iniciada no século XVI também trouxe à tona a discussão a respeito da tolerância entre diferentes correntes religiosas, o que resultaria na laicidade do Estado. O Protestantismo buscou romper com o autoritarismo religioso da época, prescrevendo maior independência ao cristão, no seu relacionamento com Deus. É por isso que Machado (2013, n.p.) diz que a Reforma Protestante facilitou o afloramento do pluralismo confessional na Europa. Também foi o protestantismo que, apropriando-se dos princípios bíblicos fundamentais, contribuiu para a configuração dos direitos públicos subjetivos, que posteriormente, no século XVIII foram secularizados como declarações de direitos fundamentais (RIBEIRO, 2002, p. 30).

Similarmente, Roseli Fischmann, expondo o pensamento de Celso Lafer, explica que o tema da tolerância religiosa ganha impulso no momento em que o cristianismo sofre sua desagregação:

Ou seja, foi a partir da Reforma de Lutero que a explicitação de divergências se traduziu em cisma no interior da instituição católica, e não apenas ocorrendo como cisão entre dois grupos, mas havendo outros desdobramentos, como o calvinismo e o anglicanismo. Essa ruptura da unidade cristã, unidade essa que antes se manifestava no catolicismo,

Mc 4,19)". Mas Habermas alerta que o primeiro significado jurídico de secularização refere-se à "transferência compulsória de bens da Igreja para o poder público secular" (2013, p.5).

¹⁰ Jónatas Machado (2013, n.p.) ressalta que na França a luta contra formas de manifestação de religião na esfera pública ocorreu de forma mais *virulenta*. Explica que os revolucionários consideram a religião institucionalizada tradicional como "opressora do espírito humano e contrária ao pensamento iluminado pela razão, devendo ser activamente combatida por um sistema público de educação laica".

exclusivamente, trouxe para as sociedades européias de então, tanto a possibilidade da discordância aberta e, eventualmente, do debate, quanto da necessidade de encontrar formas de convivência entre diferentes modos de pensar e de crer. (2012. p. 33)

Percebe-se, então a necessidade de manter harmonia social em meio às crescentes divergências doutrinárias entre os religiosos. Essa harmonização, então, origina a garantia de liberdade sem diferenciação religiosa.

Não obstante resultar em visões de mundo tão divergentes, nota-se semelhanças entre o discurso proveniente do pensamento iluminista e as doutrinas teológicas derivadas da Reforma Protestante. O Iluminismo, ao buscar explicar a humanidade baseado exclusivamente na razão e em fenômenos que se possam explicar logicamente, resultou na negação do divino. Entretanto, ao rever práticas anti-bíblicas presentes na vivência católica, a Reforma evidenciou a possibilidade de a razão ser usada para explicar fenômenos divinos, defendendo, outrossim, que fenômenos divinos sejam usados para explicar aquilo que a razão não o pode fazer, buscando quebrar a polarização entre fé e razão.¹¹

No Brasil, após a proclamação da independência em 1822, a Assembleia Constituinte de 1823 discutia as propostas de um Estado brasileiro unireligioso ou de um Estado garantidor da liberdade religiosa. Entretanto, como bem lembrado por Scalquette (2013. p. 158) o texto constitucional proposto por referida Assembleia desagradou o Imperador. Assim, sem debate, a primeira Constituição brasileira foi outorgada em 15 de março de 1824 consagrando o catolicismo como religião oficial do Brasil-Império.

Essa oficialidade católica no Brasil não impunha referida religião a todos os cidadãos brasileiros. Isso porque o texto constitucional¹² permitia a prática de outras religiões, desde que realizadas em ambiente doméstico ou em locais que não expressassem forma exterior de templo religioso.

Durante o Estado Confessional Brasileiro, que durou até 1890, o Imperador era responsável pela nomeação de bispos, pela concessão de benefícios eclesiásticos e pelo beneplácito de Decretos apostólicos ou Constituições Eclesiásticas. Assim, se mostra

¹¹ Jonas Madureira (2017) menciona que Agostinho de Hipona, João Calvino e Herman Dooyeweerd foram alguns de seus influenciadores na conceituação de *inteligência humilhada* como uma combinação de fé e razão.

¹² “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824).

verdadeira a preocupação Abraham Kuyper (2003, p. 193) quanto à supremacia da Igreja Católica Romana sobre o território da América do Sul.

O rompimento, no Brasil, entre Estado e Religião se deu com a Proclamação da República e o Decreto 119 – A¹³, de lavra de Ruy Barbosa e proferido no Governo Provisório em 1890. O decreto (BRASIL, 1890) proibiu o estabelecimento de uma religião pelo Estado e a discriminação religiosa, assegurando o direito ao exercício de culto e de associação, deixando claro que o direito à livre escolha e exercício da religião atinge ao que hoje denominamos de pessoas físicas e pessoas jurídicas (Art. 3º).

No ano seguinte a laicidade e a liberdade religiosa se consolidaram com a Constituição de 1891 e se mantiveram nas constituições seguintes. Na atualidade, a Constituição de 1988 também estabelece o Estado laico ao proibir a União e as unidades federativas de estabelecerem cultos ou igrejas (Art. 19, I) e ao assegurar a liberdade de crença e de exercício de práticas religiosas. Tem-se, então, que desde 1891 o Brasil é um país laico.

Ao buscar compreender a origem do termo laico e suas derivações, bem como pesquisar suas definições é preciso ter em mente a dificuldade de encontrar consenso ante à sensibilidade das questões que as envolvem. Contudo, nas palavras de Santos Junior, o “esforço tem, no mínimo, a virtude de prevenir eventuais confusões com outras expressões que, conquanto em alguns contextos sejam empregadas de modo intercambiável com a expressão laicidade, a rigor identificam fenômenos distintos” (2011, n.p.).

O Dicionário de Etimologia de Antonio Geraldo da Cunha apresenta o termo *laico* como uma variação do termo *leigo*, originário do latim *laicus*, definindo como “aquele que não tem ordens sacras” (2012, p. 348). Ainda, apresenta *laicismo* como termo surgido em 1873 originário do francês *laïcisme*.

Por sua vez, Santos Junior (2011), ao abordar a etimologia da palavra *laico* refere-se ao termo grego *laos*, que significa povo. Alerta, ainda, que nos primeiros séculos da Era Cristã tal expressão era usada para identificar os cristãos como “o povo de Deus” (2011, n.p.). O autor segue explicando que posteriormente o termo era usado para distinguir os cristãos que

¹³ O Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, teve sua vigência restabelecida ao ser excluído do Anexo IV, do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 pelo Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002. Não se discute sua recepção pela Constituição Federal de 1988 pois o que ali está disposto não a afronta, mas apenas apresenta de forma específica e detalhada a abrangência do direito à liberdade religiosa, com exceção da menção à aquisição de propriedade em mão morta cujo complexidade não abordaremos por não intervir diretamente no objeto final deste estudo.

não integravam o clero avançando para além da esfera religiosa, passando a “designar uma doutrina política que propõe o afastamento da religião da vida sociopolítica” (2011, n.p.) em decorrência do Iluminismo.

Em ambos os casos é possível perceber modificação de sentido do termo ao longo dos anos. Na atualidade brasileira, o termo laico aparece adjetivando o Estado, enquanto laicidade e laicismo funcionam como substantivos, também associados ao Estado. Apesar de suas diferenças, que serão analisadas a seguir, tais expressões tem em comum o posicionamento do Estado em relação à Religião.

Para diferenciar essas duas palavras faz-se necessário compreender os significados dos sufixos que a diferenciam. O sufixo *-dade* é adicionado a adjetivos para formar substantivos abstratos (SIMÕES, 2009, p. 52) que exprimem a ideia de qualidade ou essência, podendo também transmitir a noção de um ato realizado (LAUDELINO FREIRE, 1940 apud. SIMÕES, 2009, p.). Por diversas vezes seu uso se relaciona a um comportamento, como nas expressões crueldade ou lealdade.

Por sua vez, o sufixo *-ismo* pode ser relacionado a diversas significações, mas quando associado ao radical do termo laico está inserido na classe denominada *atividade*. Vanderlei Gianastacio explica que nessa classe as palavras sufixadas com *-ismo* expressam ideologia, sistema e filosofia. Porém, esse sufixo não se restringe à classe da atividade, sendo também usado para relacionar seu radical a doença (p. ex. albinismo e botulismo). Acredita-se que seu uso no contexto medicinal gerou certa aversão à conotação que o termo laicismo pretendia exprimir¹⁴.

Observe-se que as religiões mais adotadas no Brasil são sufixadas com *-ismo*, a saber, cristianismo – com suas subdivisões, catolicismo e protestantismo – espiritismo, islamismo, budismo e, até mesmo, ateísmo. Assim, a sufixação utilizada pelas religiões carrega consigo uma identidade ideológica, exprimindo seu conjunto de crenças, o que não se pode esperar de um Estado laico.

Dessa maneira, atendo-se ao significado atualmente conferido aos termos, tem-se que *laicidade* exprime a condição de laico que se atribui, neste caso, a um Estado. Enquanto *laicismo* tem conotação de sistema doutrinário, o que implicaria na assunção de uma posição

¹⁴ A aversão ao uso do sufixo *-ismo* também pode ser identificada na alteração do uso da palavra homossexualismo para o termo homossexualidade.

avessa à religião por parte de um Estado. Pode-se dizer que a adoção do laicismo por um Estado implicaria na adoção de uma religião hostil a religiões (SANTOS JUNIOR, 2011).

Contudo, constata-se que essa separação terminológica nem sempre existiu. O dicionário político de Bobbio, Matyeucci e Pasquino apenas conceitua *laicismo*, não apresentando definição à expressão *laicidade*. Entretanto, conceitua a primeira de forma muito semelhante ao que atualmente se entende como significado da segunda. É o que se vê:

Assim como, historicamente, o termo leigo tem a significação de não-clérigo, Laicismo significa o contrário de CLERICALISMO (v.) e, mais amplamente, de CONFSSIONALISMO (v.). Uma vez, porém, que o anticlericalismo não coincide necessariamente com a irreligiosidade, assim, também, o termo leigo não é sinônimo de incrédulo, da mesma forma, não podem ser definidas, propriamente como leigas as correntes de radicalismo irreligioso que conduzem ao ateísmo de Estado. [...]

Na mesma medida em que garante, a todas as confissões, liberdade de religião e de culto, sem implantar em relação às mesmas nem estruturas de privilégios nem estruturas de controle, o Estado leigo não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso, mas ao mesmo tempo defende a autonomia das Igrejas em suas relações com o poder temporal, que não tem o direito de impor aos cidadãos profissão alguma de ortodoxia confessional. A reivindicação da laicidade do Estado não interessa, apenas, às correntes laicistas mas, também, às confissões religiosas minoritárias que encontram, no Estado leigo, as garantias para o exercício da liberdade religiosa. (2010, p. 670)

Deve ser por esse motivo que Azevedo e Geiger (2012, n.p.) explicam que o laicismo, identificado com uma “uma relação entre o Estado e a religião, não dispõe de conteúdo próprio, podendo evoluir ao longo do tempo”.

Assim, cabe lembrar que as expressões devem ser compreendidas dentro do seu contexto histórico – espacial e temporal – para evitar anacronismo. Diversas expressões mudaram de sentido ou, ao menos, ganharam um novo significado no correr da história e, como visto, a *laicidade* e o *laicismo* são exemplo delas.

Santos Junior (2011) vai além, explica que a celeuma entre as duas expressões refere-se a uma reação dos juristas religiosos da França e da Espanha contra o distanciamento entre o poder político e a Igreja Católica. Pretendiam evidenciar a superioridade de um modelo político que não se distanciasse por demais do fenômeno religioso (laicidade), em oposição a um modelo que exprima hostilidade ou indiferença perante o fato religioso (laicismo). O autor conclui, porém, que essa distinção não tem sentido prático na dogmática jurídica brasileira e, de maneira geral, a entende como arriscada pela potencialidade de ser

interpretada como se apenas existisse dois modelos de regime de separação entre Religião e Estado.

Em contra partida, José Luciano Gabriel defende:

A distinção entre laicismo e laicidade é critério metodológico indispensável à compreensão do modelo de Estado desejado pela Constituição da República de 1988. Tomar o conceito de laicismo por laicidade gera equívocos que distanciam enormemente as práticas do Estado daqueles princípios que devem nortear a relação entre o Estado e religiões (...) (2018, p. 23)

Para André Ramos Tavares (2020, p. 509-510) laicismo significa “um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas da fé”, enquanto a laicidade significa isenção e neutralidade estatal.

No presente trabalho, a preferência pela expressão laicidade é notada por seu próprio título. Isso se deve pelos motivos já expostos relacionados ao surgimento do termo e de suas implicações, como também pela ampla utilização desta expressão, em detrimento da outra, como será visto.

A principal questão que envolve a conceituação de laicidade consiste em entender como ela se opera fora do âmbito teórico. Santos Junior ensina que a laicidade é construída por dois aspectos, um estrutural e outro substancial. O primeiro refere-se à separação entre o Estado e as organizações religiosas, enquanto o segundo diz “respeito à igualdade e à liberdade de consciência dos cidadãos, aos quais deve ser reconhecido o direito de exercer sua opção religiosa (ou não) sem qualquer interferência estatal” (2011, n.p.).

Referido autor não acolhe o uso do termo neutralidade estatal, alegando que isso poderia dificultar a definição de laicidade por uma análise operacional. Ademais, levanta suspeita quanto a possibilidade de um Estado se manter neutro diante do fenômeno religioso. Explica essa ideia ao defender que qualquer “opção tomada pelo legislador constituinte que se refira ao fenômeno religioso será necessariamente favorável ou desfavorável. Até mesmo o silêncio” (2011, n.p.). Em consonância, Jónatas Machado (2013) entende que muitos dos problemas atuais que são postos diante do Estado possuem uma dimensão religiosa de maneira a tornar impossível a neutralidade absoluta.

Entretanto, a associação de neutralidade à laicidade estatal é amplamente adotada, como já se mostrou com a definição fornecida por Tavares.

A noção de neutralidade destinada ao Estado laico busca ressaltar a impossibilidade de adoção de uma religião, mas também vedação à concessão de privilégio a uma religião determinada. Por outro lado, igualmente não significa ateísmo ou intolerância religiosa. A escolha de um Estado por não possuir uma religião oficial – preenchendo o aspecto estrutural apresentado por Santos Junior - não resulta em um Estado que adotou a filosofia de que Deus não existe. Similarmente, o Estado laico não coaduna com hostilização às religiões e seus seguidores – preenchendo o aspecto substancial.

Observe-se que tomar posição com relação ao ateísmo implicaria ao Estado o reconhecimento de que religiões teístas estariam equivocadas, o que foge à ideia de liberdade religiosa pela qual o Estado laico deve zelar. Qualquer preferência estatal a pensamento arreligiosos, ocasiona desigualdade não aceitável no Estado constitucional democrático. Assimetria não é compatível com a neutralidade. O cerne de um Estado religiosamente neutro deve consistir em não se tornar um Estado neutralizador de religiões (MACHADO, 2013). A intolerância religiosa e o combate às religiões não representam a laicidade. Para esse tipo de posicionamento estatal, utiliza-se a palavra laicismo.

A respeito da neutralidade que se espera de um Estado Laico, cabe diferenciar o sentido de neutralidade e de pluralidade. Isso porque o Estado, ao reconhecer que há diversas formas de manifestação religiosa, não deve adotar uma postura de incentivo a todas elas, pelo contrário a neutralidade implica em não incentivar a nenhuma delas, mas garantir que todas possam ser exercidas livremente. Ao mesmo tempo, compreende-se que apenas a neutralidade do Estado é capaz de favorecer uma sociedade plural, quer religiosa quer ideologicamente (MACHADO, 2013).

Bobbio (1999), definindo pluralidade, ainda que sob viés eminentemente político e não religioso, mas considerando todas as correntes, diz que a pluralidade consiste na valorização dos grupos sociais, grupos tais que integram o indivíduo e desintegram o Estado. Assim, percebe-se que o Estado, incumbido de não adotar posição de pluralidade em assunto religioso, não deve valorizar a nenhum grupo, a nenhuma religião, sob o risco de valorizar mais a uma do que a outra. Pelo contrário, deve valorizar a liberdade que é dada a todos os homens escolher adotar uma religião ou não, de expressar sua fé e de organizar suas práticas com outros que também a adotaram.

Assim, o conceito de laicidade implica em não intervenção do Estado nos assuntos religiosos mas também lhe impõe o dever de garantir a liberdade religiosa. De

maneira que o Estado, para cumprir sua laicidade ora deve abster-se, ora deve posicionar-se, não a respeito da infalibilidade de uma religião ou de outra, mas assumindo posição de garantidor de um ambiente igualitário e não discriminatório.

A esse respeito Machado (2013, n.p.) explica que as obrigações negativas do Estado quanto à laicidade consistem em criar um ambiente de liberdade religiosa para os indivíduos e para as comunidades, garantindo igual dignidade a todos os cidadãos, quer religiosos ou não.

Em aspectos mais práticos, nota-se que a laicidade não é estabelecida e aplicada de forma idêntica em todos os Estados laicos. Conclui-se então pela existência de mais de um modelo de laicidade.

José Afonso da Silva (2014) indica que a relação Estado-Igreja se apresenta em três sistemas: confusão, união ou separação, sendo que cada um deles pode apresentar diferentes graduações. No primeiro o Estado se confunde com certa religião, a exemplo do Vaticano. Já o segundo é definido pela presença de relações jurídicas entre o Estado e determinada religião, exemplificado pelo Brasil Império. No que tange à separação, o termo é autoexplicativo no sentido de distanciar o Estado da Religião. Nesse momento o autor alerta para o caso brasileiro que, atualmente, se utiliza desse sistema admitindo certos contatos.

Por sua vez, Winfried Brugger (2010, p. 16), como se detalhando as possíveis graduações mencionadas por José Afonso da Silva, apresenta seis modelos de interação entre Estado e Igreja¹⁵, são eles: 1) hostilidade entre Estado e Igreja; 2) separação rígida na teoria e na prática; 3) separação rígida na teoria e acomodação na prática; 4) divisão e cooperação parcial; 5) unidade formal de Igreja e Estado; 6) unidade material de Igreja e Estado. O autor explica e exemplifica cada um deles, que serão sintetizados a seguir.

A hostilidade agressiva é identificada por um regime político anti-religioso que visa a marginalização ou, até mesmo, a eliminação das religiões. O exemplo fornecido é da Albânia comunista que previa em sua Constituição de 1976 o apoio e a propagação do ateísmo.

¹⁵ O autor utiliza-se da expressão Igreja grafada com a inicial maiúscula para representar mais de uma religião, como se pode notar pelo seguinte trecho: “A separação estrutural de Estado e Igreja, ou melhor, de religiões correspondem os padrões de independência, neutralidade, tratamento igual e não-identificação” (Brugger, 2010, p. 25).

O modelo de separação rígida que atinge a teoria e a prática refere-se à separação entre Estado e Igreja nos aspectos espaciais, organizacionais e de conteúdo, afastando convergências ou apoios, quer diretos ou indiretos e garantindo liberdade religiosa. O exemplo desse modelo se resume ao *wall of separation* de Thomas Jefferson no Estado norte-americano. Entretanto, referido Estado também é utilizado para exemplificar o modelo de separação rígida na teoria e acomodação na prática, hipótese em que se aceita envolvimento fraco, apoio secundário e decisões com efeitos marginais em favor de uma religião.

No que se refere ao modelo de divisão e cooperação identifica-se a possibilidade de atuação conjunta a despeito da separação formal. Essa cooperação está relacionada a aspectos práticos e organizacionais a exemplo da Alemanha que permite aula de religião em escolas públicas e que concede a posição de entidade de Direito Público a determinadas sociedades religiosas.

Quanto à unidade formal da Igreja e do Estado, essa consiste em modelo cuja convergência organizacional é mais acentuada que o caso anterior. É identificada pela constituição formal de uma Igreja estatal, sem que esta constitua um poder do Estado. Nessa hipótese o autor ainda apresenta como componentes a liberdade religiosa e a manutenção da diferença organizacional entre a entidade estatal e a entidade eclesiástica, que possuem objetivos diferentes e liberdade em suas decisões. Exemplifica tal modelo com o Reino Unido, a Grécia e Israel. Explica, ainda, que a “existência e persistência desse sistema decorre do fato de que nenhum Estado laico se desenvolveu como *tabula rasa* religiosa. Inúmeros Estados foram e ainda são, em parte, marcados, sobretudo, por uma religião” (Brugger, 2010, p. 25, grifo do autor).

Por fim, o sexto modelo refere-se à unidade material e formal entre Igreja e Estado, a exemplo do Afeganistão e do Paquistão. Nesse modelo o imperativo jurídico se confunde com o imperativo religioso de maneira que a população não possui liberdade, mas se vê submetida a normas que regem convicções íntimas e morais.

Brugger (2010) encerra registrando a dificuldade dos Estados em se manterem enquadrados em um único modelo. Ora, não somente por alteração na Ordem constitucional ao longo do tempo, mas também porque um só tempo é possível se ver diante de uma norma que mais proteja a separação organizacional e de outra que garanta a liberdade individual dentro de um mesmo ordenamento. Tal situação implica oscilações pendulares nas decisões, principalmente naqueles Estado que se enquadram entre os modelos 2 a 4. Restritos a esses

quatro modelos, é preciso concordar com a afirmação de Santos Junior de que “é possível acordar apenas que laico é o Estado que não se confunde nas suas funções e fins com qualquer organização religiosa e que assegura plena liberdade religiosa aos cidadãos” (2011, n.p.).

De qualquer modo, é inevitável notar que em todos os casos é exigido do Estado a adoção de alguma forma de interação com a Religião, pois como já citado, até mesmo o silêncio do Estado pode implicar em benefício ou prejuízo a uma, a várias ou a todas as religiões.

Nada obstante a separação entre Estado e Religião ser vastamente adotada no mundo ocidental é preciso reconhecer que nos dias atuais os aspectos religiosos tem se mostrado cada vez mais presentes em questões políticas e sociais. Percebe-se que a religião não desapareceu da sociedade. Tem-se o exemplo das guerras fundamentadas em motivos religiosos, que não cessaram mesmo após o secularismo ter se espalhado e ganhado força, decisões judiciais, questões legislativas, discursos do executivo, todos fortemente carregados de características religiosas. Alguns em sua defesa, outros combatendo-a, mas em sua maioria, todos identificam a presença de aspectos religiosos nas discussões do mundo político.

Percebe-se a secularização da política e a dispersão do pensamento secular de que a Religião deveria se restringir à esfera privada não foram suficientes para extinguir a religião e toda forma de influência por ela exercida na vida social. De fato, a dicotomização da vida humana não produziu os resultados pretendidos pois ela se restringe ao plano teórico. A esse respeito Joseph Ratzinger esclarece – referindo-se ao cristianismo mas que também pode ser aplicado a outras manifestações de fé – que o Segundo Concílio Vaticano pretendia “realçar de novo o fato de que a fé do cristão abrange a vida inteira, de que o seu lugar é no meio da história e do tempo, ultrapassando a sua importância o âmbito meramente subjetivo” (2002, p. 12).

É por essa razão que o rompimento da união entre Estado e Religião decorrente da secularização moderna não foi suficiente para abafar toda forma de pensamento político que a religião possui. Ora, as pessoas que compõem a sociedade não deixaram de ser religiosas. Conseqüentemente, o Estado precisou aprender a lidar com a existência das religiões, o que resultou na laicidade estatal e na garantia da liberdade religiosa.

A respeito da permanência da Religião em um Estado secularizado Habermas (2013, p.6) explica que o processo de secularização não pode ser interpretado como um “jogo de soma zero” em que a razão e a Religião estariam em lados opostos, de maneira que uma só poderia prevalecer às custas da outra. O autor explica que essa interpretação “não é adequada a uma sociedade pós-secular que se ajusta à sobrevivência de comunidades religiosas em um ambiente cada vez mais secularizante” (2013, p.6).

Consciente de que os cidadãos religiosos permanecerão envolvidos na sociedade além de suas esferas privadas o mesmo autor defende que

O papel do membro da comunidade se diferencia do papel do cidadão. Como o Estado liberal depende da integração política de seus cidadãos e como essa integração não pode ficar restrita a um mero *modus vivendi*, essa diferenciação das condições de membro não pode esgotar-se numa simples adaptação cognitiva do etos religioso às leis impostas pela sociedade secular. Antes é necessário que a ordem jurídica universalista e a moral igualitária da sociedade sejam de tal maneira conectadas internamente ao etos da comunidade e que um elemento decorra consistentemente do outro.

[...]

Em seu papel de cidadãos do Estado, os cidadãos secularizados não podem nem contestar em princípio o potencial de verdade das visões religiosas do mundo, nem negar aos concidadãos religiosos o direito de contribuir para os debates públicos servindo-se de uma linguagem religiosa.

Uma cultura política liberal pode até esperar dos cidadãos secularizados que participem de esforços de traduzir as contribuições relevantes em linguagem religiosa para uma linguagem que seja acessível publicamente.

(HABERMAS, 2007, p. 54-57, grifo do autor)

De fato, Habermas explica que o Estado liberal exige dos que são crentes a tradução de “suas convicções religiosas para uma linguagem secular” (2013, p. 15), mas reconhece que essa prática “só não levará a religião a ser injustamente excluída da esfera pública, e a sociedade secular só não será privada de importantes recursos para a criação de sentido, caso o lado secular se mantenha sensível para as forças de articulação das linguagens religiosas” (2013, p. 16). Isto é, a tradução cooperativa de conteúdos religiosos.

Machado (2013) critica a posição de Habermas quanto a dialética de secularização, ainda que esta não pretenda afastar os discursos religiosos da esfera pública. Entende que a falha de tal teoria – que apenas permite os discursos religiosos quando secularizados, revestidos de racionalidade e apresentados em expressões seculares – se equivoca por não compreender que o fundamento teísta de premissas como a dignidade e a igualdade é inevitável, não podendo ser deduzidos racionalmente. Mais especificamente sobre o princípio da dignidade do homem, trata-o como resultado da sobreposição de um manto de

laicidade sobre a crença de que o homem foi criado por Deus à sua imagem e semelhança e por isso possui dignidade diferenciada em relação às demais criaturas divinas.

Resgatando a ideia de que a Religião influencia na formação histórico-cultural, e consciente de que o direito é um resultado da história e da cultura cabe observar que aparentemente alguns direitos, que são impostos a todos os crentes ou não, são carregados de conceitos religiosos. Entretanto, isso não torna o Estado, como autoridade de Direito, em confessional ou infrator da liberdade ou da igualdade. Isso porque a história e a cultura são bens que devem ser protegidos pelo Estado, ainda que elas carreguem na sua formação preceitos religiosos dos quais não se pode desfazer, sem causar prejuízo ao patrimônio histórico e cultural de um povo.

Mais uma vez, retoma-se à presença do fenômeno humano na sociedade.

[...] o Estado não deve esquecer que o aspecto religioso é muito significativo para um expressivo contingente de pessoas. Assim como os que não crêm, os que crêm que a religião é um mal e os que crêm em religiões minoritárias, é preciso levar na devida consideração o sentimento religioso majoritário. Ainda que, normalmente, a maioria detenha a força e não seja com ela que nos devamos preocupar, mas com os outros que porventura permaneçam ignorados ou oprimidos. O discurso da laicidade não deve sufocar a dimensão religiosa dos sujeitos. (ROTHENBURG, 2014, p. 16)

Nesse ponto, cabe acrescentar que o fator humano em atividade não é o único responsável pela religiosidade existente no Estado laico. Isso porque, sabendo que as normas religiosas formaram os primeiros ordenamentos jurídicos conhecidos, é possível compreender o motivo da existência de diversos resquícios de conceitos religiosos nas legislações atuais. Ora, a despeito do processo de secularização normativo, a derivação permanece marcada pela originária, trata-se do aspecto cultural das normas jurídicas.

Comporta, ainda, ressaltar que a influência do fator humano na esfera pública não deve ser interpretada como um problema a ser eliminado, pois como tentou-se evidenciar a todo momento até então, a laicidade é atribuída ao Estado, não se referindo a seus indivíduos. José Luciano Gabriel explica que a sociedade não precisa ser laica, as pessoas não precisam ser neutras:

A laicidade do Estado não gera implicações ou obrigações de laicidade para os indivíduos nem para a sociedade, ao contrário, gera direito de exigir que o Estado garanta e promova condições para que se exerçam livremente todos os desdobramentos da liberdade religiosa. (GABRIEL, 2018 p. 24)

Cabe, ademais, observar que, na vivência prática, a neutralidade do Estado quanto a posicionamentos religiosos e a ausência de exercício de poder pela Religião em decisões estatais não implicam em ausência de influência da Religião nas tomadas de decisões políticas. Sabe-se que as principais religiões existentes possuem sua própria posição a respeito, se não todos, de uma grande variedade de assuntos que fazem parte da vida em sociedade. Por essa razão, como já exposto, as discussões teóricas não podem ignorar o fato de que o Estado, mesmo sendo laico, exerce seu poder por instrumentos humanos os quais, por sua vez, não são laicos, quer de maneira consciente ou não. Nesse sentido:

A rigor, nem mesmo o legislador infraconstitucional ou o poder público é capaz de legislar sem incidir, de forma direta ou indireta, numa tomada de posição em relação ao fenômeno religioso, na medida em que quase todos os assuntos da vida são suscetíveis da incidência de alguma cosmovisão religiosa. Isso ocorre porque as religiões, em especial as grandes religiões monoteístas, não têm apenas uma feição cultural, mas incluem sistemas éticos que repercutem sobre as mais variadas questões do cotidiano. (SANTOS JUNIOR, 2011, n.p.)

Por outro lado, os cidadãos religiosos devem igualmente respeitar a laicidade do Estado, para usufruir em plenitude a liberdade que ele lhe fornece. Não podem, portanto, na certeza da veracidade de suas crenças, impor seus conceitos e preceitos a toda a sociedade, sob o risco de ferir a liberdade dos descrentes.

Habermas observa que em questões políticas relevantes os cidadãos, crentes ou não, entram em conflito em razão de suas diferentes visões de mundo e, nessa situação, deparam-se com a possibilidade de reconhecerem “o que significam, em uma sociedade pós-secular, as condições *seculares* da tomada de decisões, estabelecidas pela Constituição” (2013, p. 8, grifo do autor)

Compreendendo que as nuances que envolvem a laicidade de um país devem ser compreendidas à luz da sua Constituição histórica e culturalmente construída e, também, tendo em mente que a laicidade sempre deve vir acompanhada de liberdade religiosa é que será abordada a condição brasileira a respeito destes temas.

1.2 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A variedade de modelos de relação entre o Estado a Religião vistas anteriormente não deixa resquícios de dúvidas a respeito da autonomia de cada Estado em estipular os ditames desse inevitável relacionamento.

O Estado Brasileiro, como visto, rompeu com a confessionalidade católica quando da proclamação da República. Desde então, as constituições que sucederam a de 1891 permaneceram com a opção pela laicidade.

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de não se utilizar do termo laico, prevê, a título de direitos e garantias fundamentais, a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e o direito a assistência religiosa. Ainda, no que se refere a administração político-administrativa, veda aos entes da federação o estabelecimento de cultos religiosos ou de igrejas, proibindo sua promoção tanto quanto seu embaraçamento. Tais elementos são suficientes para caracterizar o Brasil como um Estado laico, pois a separação na forma organizacional e a garantia da liberdade religiosa são os pilares da laicidade estatal, como concluiu-se anteriormente.

Ao longo de aproximadamente cem anos entre a primeira Constituição da República e a atual, a despeito do espaço conquistado pelo secularismo, a Constituição Brasileira de 1988 confere maior valor ao fenômeno religioso em contraste com a Constituição de 1891. A maior rigidez do modelo de separação entre Estado e Religião estabelecido pelo texto do início da República pode ser atribuída à necessidade de romper com a confessionalidade anteriormente estabelecida.

Essa valorização da Religião pode ser observada em diversas disposições constitucionais vigentes que diferem da Constituição de 1891, e são denominadas por Santos Junior (2011, n.p.) como “produto da participação popular”. Servem como exemplos a atual atribuição de efeito civil ao casamento religioso em contraste com o reconhecimento exclusivo do casamento civil; a previsão de ensino religioso facultativo no ensino fundamental público em oposição à previsão de ensino leigo nos estabelecimentos públicos e; a garantia de prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva em disparidade com a ausência de qualquer previsão a esse respeito. Acrescenta-se a

esses a menção à proteção de Deus presente no atual preâmbulo e a possibilidade de colaboração entre Estado e instituições religiosas quando de interesse público.

No contexto da participação popular no processo constitucional Scalquette (2013, p.169) trata a laicidade brasileira como relativa. Para essa conclusão o autor se baseia nos conceitos teológicos secularizados de Carl Schmitt e na formação do Estado de Thomas Hobbes, de maneira a entender que as pessoas formadoras do Estado carregam sua religiosidade e a projetam nos seus campos de atuação social.

Não se discorda da carga religiosa presente em todas as pessoas, mas o dilema de apontar uma relatividade no sistema utilizado em um país reside na comparação com um outro modelo. Para concluir que um sistema é relativo faz-se necessário acreditar que existe um sistema absoluto. Mas qual seria esse? Existe algum modelo melhor para uma sociedade do que aquele proposto democraticamente?

Em contrapartida, não há problema na relatividade defendida por Machado no sentido que um Estado constitucional para sê-lo assumiu premissas teístas de forma que sua laicidade deve ser entendida de maneira relativizada, “enquanto garantia institucional da existência de liberdade de consciência de religião e de uma esfera de discurso público em que o fundamento, o sentido e as implicações dessas premissas podem ser sujeitas a exame crítico permanente” (2013, n.p.). De fato, partir de pressupostos religiosos para estabelecer um sistema laico pode parecer relativo, mas somete àqueles que reconhecem a existência daqueles pressupostos.

Desta maneira, diferentemente do que os racionalistas pretendem, a laicidade estatal nunca poderá ser absoluta, pois a própria forma de organização social já está fundada em preceitos religiosos assimilados ao longo da história. Ao mesmo tempo, Machado (2013, n.p.) critica o culturalismo por resumir a religião a um aspecto cultural, de maneira a poder dar mais relevância a uma influência religiosa na esfera pública em igual grandeza à contribuição cultural que tal religião oferece sem que isso viesse a ofender a igualdade. O problema apontado por Machado refere-se a aceitação de valores religiosos contraditórios entre si em razão de comporem a identidade do povo.

A resolução de tal impasse reside na própria democracia, e na capacidade que os representantes de cada segmento da sociedade, sendo também representantes do Estado, em interpretar a pluralidade e aplicar a laicidade sem permitir o colapso dos pilares que sustentam o Estado.

Cabe lembrar que a história e a cultura também são bens que devem ser protegidos pelo Estado. Assim, quando o art. 215, § 2º da Constituição Federal prevê que a “lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (BRASIL, 1988) não se faz necessário a contagem proporcional de quanto aquele segmento impacta na sociedade para então estipular o quanto aquela data vai significar no calendário nacional. Pelo contrário, basta identificar a alta significação de certa data para certo segmento. Dessa forma, quando o Estado permite de decretação de feriados religiosos¹⁶ ou, a título de exemplo, quando autoriza o uso de locais públicos para celebrações religiosas, até mesmo quando estabelece nomes de cidades ou estados com expressões estritamente religiosas, não está a defender um determinado credo, mas assim o faz pautado na proteção da história e da cultura de seu povo.

Muito se questiona a previsão do artigo 19, I da Constituição Federal como uma brecha constitucional para uma aproximação entre Estado e Religião que feriria a proposta de um Estado laico. No aspecto formal, a laicidade resulta na ausência de estipulação de uma religião como oficial. Adverte-se, portanto que ao Estado laico não é permitido apoiar uma religião específica ou, nos termos do próprio texto constitucional, não se permite ao Estado Brasileiro que subvencione cultos ou igrejas ou que estabeleça alianças com representantes religiosos.

Esse conteúdo do artigo 19, I da Constituição Federal está subordinado ao interesse público, sendo excepcional a colaboração entre Estado e Religião para que, na forma da lei, atenda ao interesse público. Contudo, alerta-se que o interesse público deve ser o alvo principal, se não o único, de todos os Estados, quer laicos ou não, de forma a ser desejável a cooperação religiosa no alcance dessa finalidade pública, pois se o interesse realmente for público não ocasionará desigualdade ou falta de liberdade. Assim, no caso brasileiro, a colaboração para o interesse público do já referido artigo está em consonância com o objetivo fundamental da República previsto no inciso IV do artigo 3º do texto constitucional.

Roseli Fischamnn explicando as decorrências sociais do caráter laico do Estado demonstra a estreita relação da ideia de laicidade com o conceito de liberdade explicando:

¹⁶ A título de exemplo cabe mencionar o feriado de Natal, em 25 de dezembro, estipulado pela Lei nº 662/49 e o feriado de 12 de outubro, dia da Padroeira do Brasil. Este último mais polêmico pois a Lei nº 6.802/80 que o institui não apenas determina o feriado como fundamenta sua finalidade na ocorrência de “culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” (BRASIL, 1980). Observa-se que apesar da lei ser anterior à Constituição de 1988, a laicidade do Estado já estava constava na Constituição 1967, eu vigia à época da lei.

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa.

[...] Mas o caráter laico, ao mesmo tempo em que impõe que o Estado não sofra interferência dos grupos religiosos, igualmente garante que os grupos religiosos não sofram interferência do Estado. (2012. p. 16.)

Quanto à liberdade garantida pelo Estado, essa sim, pode ser vista como relativa nos casos em que se promete liberdade ao mesmo tempo em que é instituída a confessionalidade. Ora, nesse caso, o problema reside no âmbito organizacional da liberdade religiosa coletiva conferida às instituições e não, propriamente, da liberdade individual.

José Afonso da Silva esclarece que no Brasil Império não houve liberdade religiosa, “pois, se o culto católico gozava de certo privilégio e podia realizar-se livremente, muitas restrições existiam quanto à organização e funcionamento da religião oficial” (2014, p. 253). É por isso que num Estado confessional até mesmo para a religião oficial falta liberdade.

Percebe-se que é muito difícil falar de laicidade sem abordar a liberdade religiosa pois a primeira sustenta a integridade da segunda.

Liberdade é uma palavra que apesar de possuir significado próprio quando isoladamente utilizada também possui diversas ramificações que são identificadas por outras palavras que lhe complementam o sentido: liberdade de pensamento, liberdade de locomoção, liberdade econômica, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de cátedra e, inclusive, liberdade religiosa.

De acordo com o Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino:

Os escritos políticos raramente oferecem definições explícitas de Liberdade em termos descritivos [...] O conceito de liberdade se refere com maior frequência à Liberdade social. [...] O conceito de Liberdade interpessoal ou social se refere às relações de interação entre pessoas ou grupos, ou seja, ao fato de que um ator deixa outro ator livre para agir de determinada maneira. [...] (2010, p. 708-710)

Desta forma, muitos sentidos atribuídos à palavra liberdade são dotados de expressões subjetivas, carregadas de valores pessoais¹⁷ como na conceituação apresentada por

¹⁷ Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino “(...) muitas vezes, as definições de Liberdade incluem termo éticos, quais sejam ‘justo’, ‘deveria’, ou ‘virtude’. Nestes casos, não

José Afonso da Silva (2014) referindo-se à liberdade como a possibilidade de buscar felicidade pessoal. Esse entendimento segue a ideia de Rousseau que rompeu com o entendimento de que liberdade tinha apenas uma conotação negativa, de não ser impedido ou coagido, passando a entender liberdade como capacidade de autodeterminação (conotação positiva). Ainda assim, sem evitar contradições, quer no sentido positivo, quer negativo, a liberdade deve ser entendida como direito passível de limitações. A liberdade não é ilimitada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu preâmbulo refere-se à liberdade como direito a ser assegurado pelo Estado Democrático. Logo em seguida, o *caput* do artigo 5º garante aos brasileiros e estrangeiros o direito à liberdade. Já no inciso VI do mesmo artigo constitucional, encontra-se estabelecido o direito à liberdade religiosa, com a seguinte redação: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitucional, seguindo a classificação de José Afonso da Silva, (2015, p. 88-105) possui eficácia plena (*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos*), com exceção da parte final que é de eficácia contida (*e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*). Essa classificação pretende explicar de que forma o imperativo constitucional se manifesta, no sentido de atingir os objetivos por ela fixados e de vê-la realmente aplicada.

Ainda tratando de classificações, André Ramos Tavares (2014, p. 125) defende que esse inciso do artigo 5º da Constituição consiste em uma norma principiológica, uma norma jurídica abstrata, com hipóteses de incidência abertas, o que a possibilita alcançar um maior número de fenômenos.

Vamos, aqui, restringir a análise para a parte inicial da disposição do inciso VI do artigo retrocitado. A liberdade de crença e de exercício dos cultos religiosos estando prevista constitucionalmente como direito fundamental e podendo ser plenamente aplicada, resulta em uma determinação completa a todos os seus destinatários, sendo desnecessária qualquer suplementação que lhe exprima o sentido e viabilize sua aplicação.

O direito à liberdade está intimamente relacionado à igualdade, preconizada no texto constitucional no artigo 5º, *caput* da Constituição. Ora, não cometer distinção de apenas o termo a ser definido (Liberdade), mas também a expressão que o define têm um significado valorativo.” (2010 p. 712)

qualquer natureza inclui natureza religiosa. Assim, a liberdade religiosa assegurada aos cidadãos é resultado do tratamento isonômico que também é garantido a todos, independentemente de suas crenças; assim, a igualdade não exige que todos pensem e creiam da mesma forma. Observe-se que igualdade não é oposta à pluralidade¹⁸. Pelo contrário, o conceito de laicidade carrega consigo a ideia de pluralidade, garantir a liberdade da pluralidade de religiões existentes.

A liberdade religiosa é classificada como direito fundamental e participa da complexidade que envolve a dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é considerada um princípio hermenêutico no contexto constitucional, isto é, de certo modo, o intérprete deve levar em conta o conteúdo oriundo da noção de dignidade da pessoa humana para interpretar os demais princípios constitucionais, não no sentido de sobreposição hierárquica entre os princípios constitucionais, mas no intuito de alcançar a expectativa do texto constitucional, e de certo modo do constituinte, quando dispõe que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado brasileiro.

Ferir, portanto, a liberdade de religião é atentar contra a dignidade da pessoa humana, pois a religião é uma expressão da própria natureza humana e a liberdade de exercer, íntima ou expressamente, os conteúdos das crenças religiosas não é, nas palavras de Nalini, questão jurídica, ‘ou pelo menos, não é exclusivamente jurídica. Ela guarda pertinência com o mais íntimo da natureza humana’. Assim, como decorrência, não seria possível atentar contra a liberdade de religião sem lesar diretamente a dignidade humana. (GABRIEL, 2018 p. 30-31)

Esse entendimento não se restringe ao cenário nacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu artigo 18 estabelece a “liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular” como um direito assegurado a todo homem.

A definição de liberdade de religião trazida por Pontes de Miranda é bastante esclarecedora: “Liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive não na ter” (2002 p. 465) Dessa forma, afasta-se qualquer resquício que o senso comum impõe, quanto ao pensamento de que liberdade de religião é liberdade para escolher a religião desejada. Assim, a liberdade religiosa para os

¹⁸ José Afonso da Silva (2014. p. 316) explica que a teoria do pluralismo pode ser identificada de diversas formas: “pluralismo social, jurídico, político, de interesses, de idéias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico [...] em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de idéias, etc., e pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias [...]”.

homens que não se consideram religiosos é tão importante quanto para um homem religioso, pois cada um apenas pode escolher sê-lo ou não porque a liberdade de religião e a igualdade lhe são asseguradas.

André Ramos Tavares (2020, p. 508-509) apresenta a liberdade religiosa como um direito fundamental que pode ser classificado como positivo e, também, como negativo; como horizontal, mas também, vertical.

A classificação negativa é facilmente relacionada aos Direitos fundamentais de primeira geração, que implica ao Estado um *não fazer*. Nesse sentido, a vertente negativa do direito à liberdade religiosa refere-se à abstenção do Estado em interferir na opção religiosa de seus cidadãos e na organização das instituições religiosas. Essa relação entre o Estado e as pessoas naturais e jurídicas revela o enquadramento na classificação vertical.

Contudo, apenas essas duas características não são suficientes para garantir todas as peculiaridades que englobam a liberdade de religião. Ora, não basta a verticalidade, a liberdade deve ser respeitada também entre particulares, horizontalmente. Isso porque as relações humanas, aquelas mais cotidianas, são as estabelecidas em maior quantidade. Dessa maneira, a característica positiva refere-se à atuação do Estado a fim de assegurar um ambiente de liberdade religiosa a seus cidadãos que desejarem professar qualquer religião.

Assim, esses aspectos, vertical e horizontal, podem ser resumidos na declaração de que o Estado deve respeitar a religião dos homens, mas o homem religioso também tem a obrigação de respeitar a laicidade estatal e a liberdade dos demais cidadãos.

Nesse sentido, a liberdade religiosa, como direito fundamental, encontra na igualdade o direito a ser exercida sem discriminação, na mesma medida em que encontra na liberdade *latu sensu* o direito de ser exercida sem coação (Brugger, 2010, p. 26).

A liberdade de religião é composta de três dimensões: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Essas dimensões revelam que essa liberdade atinge a esfera íntima, a exterior e a comunitária. “Não são três liberdades diferentes, mas três dimensões ou modos de exercer a mesma liberdade garantida pela Carta Magna” (GABRIEL, 2018 p. 43-44). Essas três formas de expressão da liberdade religiosa, garantidas pela Constituição, foram apresentadas por José Afonso da Silva que reconhece que a exteriorização da liberdade religiosa “é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita” (2014, p. 250).

De maneira mais detalhista, André Ramos Tavares apresenta a liberdade religiosa como composta por oito liberdades:

A assim denominada liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, há de incluir a liberdade: i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada. (2020, p. 508)

Similarmente, Brugger apresenta a liberdade religiosa como composta de vários elementos: “a liberdade de pensamento, de consciência e religiosa, o direito a mudar de religião e de ideologia, a liberdade do exercício dessas atividades de forma individual ou coletiva, em que se abrangem o culto ou a missa, o ensinamento e o respeito pelos costumes religiosos” (2010, p. 15).

Não se despreza os autores que esmiuçaram diversas propriedades que a liberdade religiosa, ao ser bem compreendida, deve contemplar. Entretanto entende-se que as três formas anteriormente mencionadas são suficientes para expressar de maneira completa a liberdade religiosa, uma vez que as demais podem ser compreendidas como ramificações das primeiras.

A liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa são formas pelas quais a liberdade religiosa se expressa no mundo físico, deixando o espaço teórico da Religião.

Na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) de *mudar de religião*, mas também compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma*, assim com a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o agnosticismo. (SILVA, 2014, p. 251-252)

Ora, apesar da liberdade de crença carregar consigo uma conotação muito subjetiva, pois *aparentemente* restrita à intimidade intelectual de cada homem, ela também se faz palpável pois, como diz Pontes de Miranda (2002, p.422), não existe liberdade de pensamento (intelectualidade) sem que esteja combinada à liberdade de expressão (pensamento externalizado).

André Ramos Tavares (2014, p.117) defende que a “Constituição brasileira de 1988 encetou liberdade religiosa como dispositivo ‘autônomo’”. Para tanto, explica que

Constituição não deixou a liberdade religiosa figurar como uma decorrência da liberdade de pensamento (Art. 5º, IV), mas lhe deu autonomia, nomeando-a propriamente em inciso distinto.

Tem-se a liberdade de crença, como uma especialidade da liberdade de pensamento (expressão adotada por Pontes de Miranda)¹⁹ ou de consciência (terminologia constitucional). Essa relação entre gênero e espécie é tratada por Rothenburg (2014, p. 22) como uma intenção específica do texto constitucional em destacar o aspecto religioso. De fato, ao entender que a crença é uma espécie de consciência ou de pensamento, percebe-se que não seria necessário a menção à liberdade de crença (artigo 5º, VI). Assim, não sendo exigida tal citação para assegurar tal liberdade, conclui-se que a menção se deu em razão de destaque.

A liberdade de ação é tão dependente da liberdade de pensamento ao ponto de Miranda (2002, p. 422-423) entender que não deveria haver distinção elas, pois uma não pode existir sem a outra, definindo-as como solidárias. Ora, pois a ação externada passou, antes, pelo pensamento, de maneira que não ter liberdade física implica em não ter liberdade de pensamento. Essa dependência entre ação e pensamento é a característica que diferencia o homem dos demais animais.

Seguindo esse raciocínio de intrínseca dependência de liberdade de pensamento e liberdade de expressão, surge o questionamento a respeito da possibilidade de intervenção do Estado e da garantia que ele promete a um direito que se restringe à uma esfera tão íntima de um indivíduo, suas crenças e seus pensamentos.

“A liberdade de religião ou de crença alcança sua razão de ser quando, ao indivíduo, é dado o direito de exercer externamente sua crença e não apenas o direito de pensar ou sentir internamente a força de sua fé. Tutelar direitos e deveres em *espaços* inacessíveis ao Estado é desnecessário. (GABRIEL, 2018 p. 38, grifo do autor)

De fato, os pensamentos são área cuja tutela estatal não pode alcançar. Por essa razão a liberdade de crença não exprime apenas uma vertente íntima e de pensamento,

¹⁹ “A expressão ‘liberdade de pensamento’, sem ser exata, é melhor do que ‘liberdade de consciência’. Aliás, o que se exprime não é só o que a consciência dita (o termo consciência’ já é, de si mesmo, ambíguo), nem só o que se pensa. Também se exprime o que se sente. A liberdade é da psique, e não só da consciência e do pensamento. Entenda-se psique, conforme a psicologia de agora, mais do que funções localizadas no cérebro ou tidas como tais. A liberdade da psique abrange tudo que serve para enunciar, auxiliar os enunciados (gestos, projeções etc.) e dar sentido, bem como tudo que não é o movimento só ou a abstenção de Liberdade de crença e autodeterminação.” (MIRANDA, 2002 p. 423)

expressa também a liberdade física de uma pessoa em se comportar de acordo com seus pensamentos religiosos.

Em outras palavras, a liberdade de pensar como se quiser (autodeterminação) e não ser obrigado a pensar como se impõe (liberdade negativa) é seguida da liberdade de expressar seu pensamento. Assim, a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão possuem sua vertente religiosa na liberdade de crença de tal forma que pensar em conformidade com os dogmas da religião adotada em foro íntimo e externar publicamente seus pensamentos, quer para torná-los conhecidos quer para defender seus direitos ou, até mesmo, para praticar o proselitismo faz parte do direito à liberdade religiosa.

É por isso que Habermas (2007) defende que não é possível negar aos religiosos o direito de expressar suas contribuições em assuntos públicos. Segundo sua concepção, os cidadãos secularizados não podem “negar que haja, em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas, nem contestar o direito dos concidadãos religiosos a dar, em uma linguagem religiosa, contribuições para discussões públicas” (Habermas, 2007, p. 128).

Contudo, também está assegurado o direito daqueles que desejam manter sua crença restrita ao foro íntimo, sem desejar externar em ações ou palavras o que se acredita em pensamentos. Pois, da mesma maneira em que há liberdade para crer e professar uma religião ou nenhuma, também há liberdade para apenas crer, sem professar.

Assim, partindo do pressuposto de que a liberdade de crença não precisa ficar restrita ao pensamento, faz-se necessário garantir, também, a liberdade de culto. Essa última não como decorrência lógica da primeira, pois não se exige de todas as crenças que sejam expressadas em forma de culto, mas pelo reconhecimento de que o culto é uma maneira especial de externar uma crença.

A liberdade de culto está para a liberdade religiosa como a liberdade de pesquisa científica para a liberdade de pensar científico. Numa e noutra, apenas, algumas gotas mais de ação. Ambas supõem contato com outros homens ou com objetos que interessam a outros homens, em vez de serem liberdades do indivíduo sozinho. (MIRANDA, 2002 p. 473)

A respeito dessa faceta cabe lembrar que durante o Brasil Confessional os cultos de outras religiões eram permitidos apenas em ambiente doméstico ou particular, contraste que confere maior relevância a essa previsão atual.

O exercício da liberdade de culto previsto na segunda parte do inciso VI do artigo 5º da Constituição de 1988 não está explicitamente subordinado à observância da ordem pública e dos bons costumes, como nas constituições anteriores a partir de 1934²⁰. Essas expressões presentes nas outras constituições laicas importavam em limitação aos cultos e, por serem carregadas de conceitos vagos, resultavam em arbitrariedade além dos interesses gerais (SILVA, 2014, p. 252). Porém, a ausência dessa menção não implica no seu desrespeito. A ordem pública deve ser respeitada por todos os homens e por todas as instituições, inclusive pelos homens religiosos e pelas instituições religiosas pois, como está disposto no artigo 144 da Constituição da República de 1988, a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública. A título de exemplo, tem-se as reuniões em vias públicas para fins de prestação de culto, as quais devem se submeter às normas de segurança pública, sem que isso venha a implicar em restrição a essa espécie de liberdade²¹.

A esse respeito Gelson Amaro de Souza defende que o Estado laico “tem o dever de proteger as pessoas, bem como a sociedade como um todo, de práticas nocivas que podem perturbar a ordem pública, os bons costumes, bem como por em risco a vida, a saúde e a liberdade das pessoas” (2014, p. 76).

Mas o inciso VI do artigo 5º da Constituição de 1988 não apenas assegura o livre exercício dos cultos religiosos como também garante proteção aos locais de culto e a suas liturgias com a previsão *na forma da lei*. Uma forma de proteção já prevista no próprio texto constitucional (artigo 150, VI) é a isenção de impostos sobre os templos religiosos.

A liberdade de organização religiosa é a terceira faceta da previsão constitucional da liberdade religiosa. Para melhor compreensão dessa liberdade cabe lembrar que durante o Brasil Império a confessionalidade adotada não permitia a livre organização de outras religiões, assegurando apenas o direito de crença e de culto, este último com restrições. Foi o Decreto 119-A de 1890 que conferiu personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, já em 1934 o artigo 113, item 5ª da Constituição estatuiu a aquisição de personalidade jurídica pelas associações religiosas (SILVA, 2014).

²⁰ Na Constituição de 1967 no artigo 150, §5º, na de 1946 no artigo 141, §7º, na de 1937 no artigo 122, §4º e na de 1934 no artigo 113, §5º.

²¹ José Afonso da Silva entende que os cultos realizados em praça pública estão mais pautados no “exercício da liberdade de religião do que no da liberdade religiosa” (2014, p. 252).

A Constituição atual não faz menção específica ao direito de instituições religiosas se organizarem livremente. Mas a interpretação conjunta do disposto no artigo 5º, IV com a previsão do artigo 19, I da Constituição Federal de 1988 demonstra que “a liberdade religiosa albergada no texto constitucional não se refere apenas à esfera íntima dos indivíduos, expressando-se também como liberdade religiosa coletiva e, nesse sentido, alcança também a liberdade de organização religiosa” (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 84). Observa-se, assim, que é o reconhecimento do caráter coletivo da liberdade religiosa que permite o reconhecimento de uma organização religiosa (MACHADO, 2013, n.p.)

Ora, é a disposição contida no referido inciso I do artigo 19 que permite a conclusão a respeito da liberdade de organização religiosa. Sem adentrar na concepção atribuída à expressão *cultos religiosos* no contexto desse artigo²², entende-se que o uso da palavra *igreja* associada à *funcionamento*, é suficiente para deduzir que o texto constitucional garante a organização de entidades religiosas sem embaraçamento pelo poder público.

Nesse particular, a Lei nº 10.825 de 2003 incluiu o §1º ao artigo 44 do Código Civil afim de esclarecer que são “livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro” (BRASIL, 2003). Cabe observar que a condição de organização civil implica o cumprimento de toda normativa referente a essa forma de organização, quer previdenciária, quer trabalhista, sem escusas provenientes de sua finalidade religiosa.

Alguns contatos admitidos pela Constituição atual entre o Estado brasileiro e a Religião são mencionados por José Afonso da Silva (2014) como rompimento com o sistema de separação organizacional rígido, estabelecido anteriormente na Constituição de 1891. Dentre as menções realizadas pelo autor cabe destacar a previsão constituição de *colaboração de interesse público* e *o ensino religioso*, os quais serão retomados mais adiante.

As menções relativas ao direito de liberdade religiosas comumente estão relacionadas à liberdade individual. Muito foi falado a respeito da liberdade de crença e de externalização das práticas de uma religião através dos cultos, a todo tempo associando-as à liberdade de cada cidadão escolher adotar ou não a uma religião e praticar seus cultos à sua maneira. Apenas no que se refere à liberdade de organização religiosa é mais simples a

²² Segundo Aloisio Cristovam dos Santos Junior a expressão “culto religioso é polissêmica, designando o ato de prestar homenagem a uma divindade como também é usado para se referir a entidades religiosas que não são cristãs, não organizadas como igrejas.

associação da liberdade religiosa a uma instituição, no caso, uma instituição religiosa, uma igreja. Assim, entende-se que podem ser sujeitos do direito à liberdade religiosa tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Uma vez que se reconhece a possibilidade de uma mesma unidade normativa conter direitos subjetivos e garantias institucionais (WEINGARTNER NETO, 2006, p.264).

Contudo, não pode haver uma divisão rígida no sentido de aplicar as liberdades de crença e de culto apenas a pessoas físicas e a liberdade de organização religiosa a pessoas jurídicas. Ora, a própria liberdade de associação e de organização de pessoas jurídicas é decorrente de liberdades atribuídas a pessoas físicas, pois as primeiras não subsistem por si próprias.

Dessa forma, compreendendo que a carga histórico-cultural de uma sociedade não é refletida apenas na sua concepção política, mas também nos microssistemas que a compõem, entende-se a presença de características religiosas em instituições que não são organizações religiosas propriamente ditas. “Isto porque, no campo do direito privado, nada impede que interesses religiosos sejam base da constituição de pessoas jurídicas” (MOURA, 2010, p. 54).

Dessa maneira, as pessoas jurídicas também podem escolher adotar uma religião que venha a guiar suas decisões na promoção de suas finalidades legalmente instituídas. Assim, essa adoção de princípios religiosos por uma organização, que não é uma organização religiosa no sentido estrito da palavra, a torna confessional. Essas instituições confessionais são exemplificadas por associações de amparo, hospitais e instituições de ensino. Quanto a essas últimas, a existência de confessionalidade é possibilidade explicitada pelo artigo 213 da Constituição de 1988, tema que será revisitado a seguir.

Ao compreender as faces da liberdade religiosa é inevitável reconhecer o valor atribuído ao fenômeno religioso, como também é forçoso relacioná-la ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Contudo, faz-se necessário alertar que essa grande valoração constitucional não eleva a posição da liberdade aqui estudada quando comparada a outros direitos previstos constitucionalmente. Para reconhecer a existência de limites não se pode esquecer do “contexto histórico-cultural e em dinâmico diálogo com diversos institutos e princípios jurídicos” (GABRIEL, 2018, p. 31) no qual a liberdade religiosa se encontra inserida.

Nenhum princípio, direito ou garantia constitucional é absoluto. É por isso que as doutrinas do Direito buscaram estipular linhas hermenêuticas para solucionar conflitos entre direitos. Os critérios hermenêuticos clássicos, a saber, hierarquia, cronologia e especialidade, não se mostram suficientes quando tratamos de uma antinomia entre o direito à liberdade religiosa e outro direito fundamental, pois estabelecidos ao mesmo tempo e pelo mesmo diploma normativo, cada qual se referindo ao bem que intenta proteger, da forma genérica que lhes é característica.

A principal maneira de resolver a colisão entre direitos fundamentais se encontra no princípio da ponderação. Por meio dele o intérprete deve ponderar os valores de cada direito pela proporcionalidade (ÁVILA, 2010,). Trata-se de metodologia adota pelos Tribunais nacionais por meio da qual busca-se preservar cada direito ao máximo, respeitando, em todo tempo, o princípio da dignidade humana.

Dessa forma, para não desmontar todo o arcabouço histórico-cultural em que se baseou a fundamentação do direito à liberdade religiosa, que permitiu compreender o reconhecimento constitucional a respeito do valor da Religião e sua influência na sociedade, faz-se necessário lembrar que qualquer perda que esse direito venha a sofrer diante de uma colisão solucionada pelo princípio da ponderação, tal se deu em razão da igualdade de tratamento entre direitos. Igualdade esta que também é utilizada para garantir a ausência de discriminação tão necessária para a manutenção da liberdade religiosa.

2. EDUCAÇÃO CONFSSIONAL

Liberdade e educação são importantes elementos que compõem a complexidade que envolve a dignidade humana. A liberdade é assegurada na Constituição Brasileira como direito fundamental individual e coletivo, mencionada no *caput* do artigo 5º e em vários de seus incisos, e a educação, um direito social previsto no artigo 6º. Assim como todos os outros direitos fundamentais, ambos são garantidos simultânea e harmoniosamente, de forma que qualquer aparente conflito venha a ser solucionado de forma a priorizar um em detrimento do outro, não havendo hierarquia previamente estabelecida entre eles. Dessa forma, a associação de ambos permite discorrer sobre a confessionalidade na educação e nas instituições de ensino.

2.1 CONTATO ENTRE EDUCAÇÃO E RELIGIÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Inicialmente, antes de adentrar com maior profundidade no tema principal deste capítulo, cabe expor a complexidade que envolve a distinção de significado das expressões *educação* e *ensino*. Entretanto, a despeito da importância desta diferenciação, muitos textos do ordenamento nacional não a seguem, utilizando-se de ambas palavras sem distinção. Tal equívoco resulta em confusão no entendimento popular sobre o assunto.

A dificuldade primordial se dá pela disseminação do uso indiscriminado dessas palavras, que ora aparecem como sinônimas, ora como complementares, ora são tratadas como gênero e espécie. A esse respeito, Nina Ranieri²³ exemplifica essa confusão terminológica com a Constituição Federal:

No direito brasileiro, só a Constituição Federal se vale da palavra educação, isoladamente ou em associação com outras palavras, em vinte e dois art.s, pelo menos, repetindo-a por mais de quarenta vezes ao longo do texto com significados variados.
[...]

²³ A autora ainda explica que essa não é uma dificuldade enfrentada apenas na língua e no direito brasileiro, mas também se faz presente no campo internacional. Na língua inglesa, os termos *education* e *teach*, apesar de terem definições distintas, são usados de maneira análoga. (RANIERI, 2009)

A dificuldade se amplia ao considerarmos que a Constituição estabelece um verdadeiro programa para a educação, no qual se sucedem etapas e metas públicas, cuja implementação exige, igualmente, a clareza dos conceitos para a identificação de primazias e prioridades, especialmente em situações nas quais a solução emergirá do sopesamento de princípios e valores. (2009, p.270/271)

De fato, a Constituição Brasileira faz uso indistinto dessas expressões. Utiliza-se de expressões como educação infantil, ensino fundamental, educação básica, ensino médio, educação profissional e tecnológica, sem que a opção por uma ou por outra possa ser compreendida. Ainda, nos artigos 205 e 206, utiliza-se dos termos educação e ensino a indicar, sem maiores esclarecimentos, que um é consequência do outro, pois o primeiro define educação enquanto o seguinte descreve como se dará a ministração do ensino.

A educação é tratada como um direito e um dever pelo artigo 205 do texto constitucional nos seguintes termos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Essa noção de direito e dever reflete a veracidade na declaração de Bobbio de que “não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta” (1992, p.8).

É fácil perceber que o significado da expressão educação adotada pela Constituição não se assemelha ao uso popular que se refere a bons costumes, polidez ou civilidade. Pelo contrário, a educação, no sentido utilizado pelo ordenamento brasileiro, “é um conceito genérico, mais amplo, que supõe o processo de desenvolvimento integral do homem, isto é, de sua capacidade física, intelectual e moral” (ARANHA, 1991, p. 51).

Nina Ranieri apresenta dois conceitos de educação. No primeiro restringe-se à finalidade do direito à educação apresentado no texto constitucional, definindo educação como “direito fundamental, de natureza social (art. 6º), exigível da família, da sociedade e do Estado, com a finalidade de propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (2009, p. 272).

Entretanto, definir o termo educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, apesar de seguro não o conceitua de forma suficientemente esclarecedora. Por isso, quando pensado de forma não associada ao direito, Ranieri (2009) apresenta educação como a ação de educar, quer pela família ou pela escola, quer de modo formal ou

informal, quer por instituição pública ou privada. Para a autora, esse sentido é sinônimo à expressão ensino.

Similarmente, Aranha conceitua ensino como a transmissão de conhecimento, concluindo que “não há como separar nitidamente esses dois pólos que se completam” (1991, p.51).

Esse aspecto mais prático atribuído à expressão ensino também é a apresentado pela Lei de diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Percebe-se, entretanto, que entre conceituar educação como um direito e defini-la como um processo há um abismo significativo.

O dicionário Caldas Aulete apresenta educação como “ação e efeito de educar, de desenvolver as faculdades físicas, intelectuais e morais da criança e em geral do ser humano; disciplinamento, instrução, ensino” (1978, p. 1170) e enquanto ensino aparece como “ação de ensinar; instrução, ensinamento, educação” (1978, p. 1275). Percebe-se, aí, mais uma vez, o uso análogo das expressões.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins apresentam o conceito técnico de educação como o “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social” (1998, p. 419).

Essas duas últimas definições apesar de apresentarem educação como um processo destinado a crianças, dela não excluem os seres humanos em geral. Diferentemente, as primeiras definições apresentadas – a de Aranha que se utiliza da expressão homem e a de Ranieri que faz uso da palavra pessoa – tratam a educação como um processo de desenvolvimento do ser humano sem distinção de idade.

Difere de todas essas a posição de Émile Durkheim que restringe o uso do nome educação para o processo de influência exercido por adultos sobre crianças (1978, p. 33). Esse enfoque restrito à educação infantil não é adotado pelo ordenamento nacional.

O texto constitucional não apresenta o direito à educação como exclusivo de crianças. Pelo contrário, o enquadramento da educação como um direito social e a noção de universalidade traduzida a expressão *de todos* constante no artigo 205 evidencia que se trata de direito passível de ser exigido em qualquer idade.

Ora, não se discute aqui a reconhecida importância da educação nos primeiros anos de vida de uma pessoa, mas faz-se preciso ressaltar que a abordagem constitucional da educação não se restringe às crianças. Note-se que apesar das crianças e adolescentes gozarem de proteção específica de acesso à educação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴, a educação só é direito das crianças porque é um direito de todos. Ademais, acrescente-se que a Constituição prevê a educação básica gratuita até dezessete anos de idade, assegurando sua oferta a todos que não a acessaram na idade adequada.

A educação não é contida pela idade e nem mesmo se restringe à uma área da vivência humana. Educação não se destina apenas ao desenvolvimento do conhecimento técnico ou científico, ou ao desenvolvimento de uma habilidade, nem mesmo a um comportamento social esperado. Ela é capaz de gerar desenvolvimento em todas as áreas da existência humana.

Entender educação como um processo de desenvolvimento humano é importante para compreender a importância desse direito social na Constituição Federal de 1988, pois toda a complexidade que envolve o desenvolvimento do ser humano produz reflexos na sociedade em que estiver inserido. Assim, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico são consequência do desenvolvimento (FORENSE, 2018). Os aspectos socioeconômicos da educação são revelados no texto constitucional pela expressão, para o “exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Ora, o desenvolvimento humano resultado de um serviço educacional bem prestado, quer pelo Estado quer por instituições privadas, é importante ferramenta para o desenvolvimento social e econômico do país. O direito à educação é um direito tipicamente social, de forma que o seu desenvolvimento, inevitavelmente, acarreta desenvolvimento social. A combinação do desenvolvimento econômico e do desenvolvimento social são essenciais para o Estado. A esse respeito:

²⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Observa-se que a atuação do Estado no domínio social e a atuação do Estado no domínio econômico, tratam-se de temas que apesar de aparentemente diversos e esparsos, em verdade, tratam-se de ambas temáticas que desembocam no necessário e sadio desenvolvimento do Estado. (PINTO; SANTOS, 2017, p. 174)

Ora, justamente o amplo alcance atribuído ao termo educação que resultou em sua adoção para o presente trabalho²⁵. É também em decorrência dessa larga abrangência que a educação é classificada em formal e informal.

Denomina-se educação formal aquela “oferecida nas escolas, em cursos com níveis, graus, programas, currículos e diplomas” (GASPAR, 2002, p. 171), possuidora de reconhecimento oficial. Contudo, o ser humano, inserido em sociedade, se desenvolve não apenas pelos conhecimentos que lhe são fornecidos formalmente, mas com todas as experiências vividas. Esse processo casual e empírico, obtido a partir das vivências é denominado educação informal (ARANHA, 1991, p. 56).

Dessarte, o processo de formação quando ministrado por instituições escolares consiste no ensino, na educação formal, enquanto outras formas de ensino, não certificadas, consistiriam na educação informal (RANIERI, 2009). Essa definição é proveniente do §1º do artigo inicial da LDB, o qual sinaliza que a disposições ali presentes referem-se à educação escolar, ao ensino ministrado em instituições próprias.

Conquanto distintas, a educação formal não acontece à parte da educação informal (FONTES, 2018, p. 20). Isso porque, a inserção em um contexto escolar ocasiona experiências e aprendizados oferecidos pelo próprio meio e pelas pessoas nele inseridas, não apenas pelo conteúdo ministrado oficial e formalmente.

Outra característica constitucionalmente atribuída à educação que deve ser ressaltada é a universalidade. O artigo 205 prevê a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família” (BRASIL, 1988). Com essa disposição admite-se a condição de direito universal (*de todos*), evidenciando o pertencimento à noção de dignidade humana. O que também se evidencia pela previsão do artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Referido dispositivo não contém a palavra educação, pois na tradução da redação original em inglês a palavra *education* foi traduzida em instrução. Ainda assim,

²⁵ A despeito da adoção do termo educação, o presente trabalho respeitará o uso das expressões *educação* e *ensino* da forma originalmente adota pelo texto a ser citado, que literário-científico, quer constitucional ou legal.

depreende-se pelas disposições nele contidas que a palavra instrução é utilizada no mesmo significado de educação formal acima explorado.

Retomando à redação do artigo 205 da Constituição Federal, faz-se extremamente relevante reconhecer que educação não se trata apenas de um direito, mas também de uma obrigação, um dever atribuído ao Estado e à família. Nas palavras de Nina Ranieri (2009) “o direito à educação é compulsório (pelo menos nos primeiros níveis de ensino)”.

Esse dispositivo constitucional demonstra também a assunção de uma função intervencionista pelo Estado, que adota “o papel de prestador de serviços na área da educação” (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 410). Com redação similar à constitucional, o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também ressalta a participação do Estado e da família no exercício e na garantia da educação como um direito e um dever, conforme explica Brandão:

O art. 2º possui três momentos distintos, mas que se complementam. O primeiro momento é a definição de que a Educação é “*dever da família e do Estado*”. Essa afirmação é muito importante, porque muitos pais pensam que proporcionar a Educação Escolar para seus filhos é um **direito** e que, portanto, em algumas situações podem tirar seus filhos da escola; por exemplo, quando entendem que eles devem trabalhar para ajudar no sustento da família em vez de estudar.

Essa interpretação, como nos mostra a primeira parte do art. 2º, é equivocada. A Educação é direito de todos (Constituição Federal art. 205), mas o mais importante é que esse **direito** é, ao mesmo tempo, um “*dever da família e do Estado*”, **dever** de proporcionar as condições para que o indivíduo usufrua desse **direito**. (2010 p.20, grifo do autor)

A respeito da obrigatoriedade do fornecimento de acesso à educação o Supremo Tribunal Federal, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Governo desse mesmo estado, se pronunciou reconhecendo a educação com um direito fundamental e indisponível. Assim, é dever do Estado, decorrente da previsão do artigo 205 da Constituição, propiciar meios para o exercício desse direito de forma que, em não fazendo, a administração pública incorre em inconstitucionalidade.

Nesse ponto ressalta-se outra parte da disposição constitucional trazida pelo artigo 205 a respeito da educação consistente na colaboração da sociedade. A participação social no processo de educação formal pode ser verificada na hipótese do artigo 206, inciso III, da Constituição Federal que estabelece como princípio do ensino a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1988). Mais adiante, no artigo 209 o texto

constitucional ressalta que o ensino é livre à iniciativa privada. Verifica-se então que por iniciativa própria e por estímulo estatal a sociedade pode se organizar para atuar na educação.

Outra previsão normativa a respeito da participação social na educação consiste nas organizações sociais previstas pela Lei n. 9.637 de 1998. Trata-se de qualificação fornecida pelo Estado a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com atividade direcionada a diversas áreas sociais, dentre elas o ensino.

Essa participação da sociedade na educação através das instituições privadas será retomada mais adiante, pois se trata de importante contextualização da confessionalidade. Antes disso convém abordar o ponto de contato entre a educação e a Religião no texto constitucional.

O principal contato entre educação e Religião consiste na expressão ensino religioso que se faz presente na redação originária da Constituição no artigo 210, o qual trata do conteúdo ministrado no ensino fundamental. Referido artigo estabelece em seu parágrafo primeiro que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O ensino religioso é uma possibilidade conferida pelo Estado às várias religiões existentes no país para estabelecer comunicação com estudantes no que se refere a seu aspecto doutrinário (NERY, 2013).

A redação constitucional aliada ao disposto no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o ensino religioso nas escolas públicas é disciplina de escolha facultativa aos alunos. Ressalte-se, entretanto, que o oferecimento de tal disciplina, por parte dessas escolas, não é facultativo. Assim, o ensino religioso consiste em uma disciplina de oferecimento obrigatório e integra a complexidade que envolve o direito à educação, mais especificamente a educação básica nas instituições públicas e, por isso, precisa ser bem compreendido.

A redação original do referido artigo previa que o ensino religioso seria prestado sem onerar o ente público, conferindo a ideia de que os professores seriam voluntários ou, até mesmo, remunerados pela instituição religiosa que representassem, mas não seriam remunerados pelo erário. Entretanto, a lei, que foi sancionada em dezembro de 1996, obteve nova redação em 1997, oportunidade em que a expressão “sem ônus para os cofres públicos”

foi removida do artigo 33, de forma que os professores da disciplina de ensino religioso passam ser pagos pela sua atuação em escolas públicas.

Referido dispositivo de lei assim previa:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

A nova redação que rapidamente substituiu a anterior assim dispõe:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1997)

A principal crítica praticada a respeito dessa alteração que atinge a remuneração dos professores que ministram a disciplina de ensino religioso consiste na presunção de que essa atividade deve ser financiada pelo Poder Público e, sendo direito público subjetivo é passível de ser exigida perante o Estado (ASATO, M., SANSON, A., 2014, p. 570). Assim, a exigência, por parte de pais e alunos, da ministração da disciplina de ensino religioso de uma determinada confissão, possuindo fundamentação legal e constitucional, deve ser atendida e financiada pelos cofres públicos, o que em última instância resultaria na atuação estatal pela disseminação do conhecimento religioso.

Observe-se, porém, que a transmissão do conhecimento religioso viabilizada pelo Estado está de acordo com a liberdade religiosa por ele assegurada. Essa, composta não apenas pela liberdade de crença restrita à autodeterminação, mas também pela liberdade de se expressar verbalmente em sociedade. Essa expressão social da crença permite externar publicamente pensamentos religiosos, mesmo que não seja com finalidade cultural. Pois como

dito anteriormente, propagação do conhecimento religioso e a prática do proselitismo fazem parte do direito à liberdade religiosa.

A situação causada por essa alteração legal reanimou os debates a respeito da influência de representantes religiosos nas decisões políticas²⁶, nesse caso, legislativa. De fato, a alteração legislativa espantou pois não se resumiu à remuneração dos professores da disciplina de ensino religioso, mas resultou em alteração de outros conteúdos. A forma de habilitação de professores para essa disciplina o que antes estava separado entre ensino confessional e ensino interconfessional tornou-se um ensino não-proselitista, que respeite a diversidade cultural religiosa do país, cujo conteúdo seria decidido pelos respectivos sistemas de ensino.

Outro ponto alterado no artigo 33 da LDB consiste no conteúdo ministrado, que além da vedação ao proselitismo, passou a ser definido por cada sistema de ensino, ouvidas as várias denominações religiosas existentes. Esse declínio do órgão público em estabelecer parâmetros para o ensino religioso pode ser entendido como um reconhecimento da importância da Religião para o desenvolvimento humano, o que respeita o conjunto do texto constitucional, ou pode ser compreendido pelo “postulado de que religião é tema para especialistas crentes e não para especialistas seculares, por isso, somente representantes das comunidades religiosas poderiam determinar conteúdos para o ensino das religiões” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 16).

Em ambos os casos, observa-se que o Estado tomou posição de respeito ao fenômeno religioso mantendo a distância quanto ao seu conteúdo, postura adequada à laicidade estatal. De fato, se coubesse ao Estado estabelecer um consenso entre as religiões e o conteúdo dessa disciplina educacional poderia ele incorrer em quebra da neutralidade. Ainda, quanto à habilitação dos professores, entende-se que a ausência de formalidades gerais é decorrente da própria falta de definição do conteúdo. Ora, é preciso convir que a forma com que um professor se relaciona com o transcendente produz implicações na forma com que ele ministraria a disciplina religiosa. Assim, apenas com a definição do conteúdo seria possível verificar a habilitação dos profissionais.

²⁶ Débora Diniz e Tatiana Lionço (2010) mencionam que os registros do processo de revisão da LDB indicam forte participação da Igreja Católica e de outras entidades cristãs visando a garantia do ensino religioso nas escolas públicas.

A discussão da influência religiosa na confecção de normas jurídicas relacionadas à religião e à educação foi novamente reacendida pelo Acordo firmado em 2008, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva com a Santa Sé. Referido acordo foi aprovado pelo Senado Brasileiro em 2009 e promulgado como Estatuto Jurídico Da Igreja Católica No Brasil pelo Decreto nº 7.107/2010. A polêmica que seu texto carrega – e que atinge o assunto da educação, pois dentre outras questões discutíveis presentes no Estatuto esta é a que aqui nos importa – refere-se manifestação clara pela adoção do ensino católico e de outras confissões religiosas no ensino religioso das escolas públicas (Artigo 11, §1º).

Essa previsão de adoção de uma religião determinada para a disciplina do ensino religioso nas escolas públicas ensejou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual se encerrou em 2017 com o julgamento no sentido de que as escolas públicas poderiam adotar uma confessionalidade. Um trecho da ementa do acórdão, relatado pelo ministro Alexandre de Moraes, da ADI nº 4.439 assim estabelece:

A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, **autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, grifo nosso)

Por sua vez, o entendimento defendido pelo ministro Roberto Barroso, que não integrou a maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, apontava para uma disciplina neutra e objetiva, que se atentaria a expor as doutrinas e a história das diferentes religiões e, também, de posições não religiosas, que seria ministrada por professores regulares da rede pública. Defendeu que a transmissão do conhecimento religioso deveria ser plural. Esse também era o entendimento da Procuradoria Geral da República, que propôs a ADI. Percebe-se que essa proposta levava ao ecumenismo no ensino religioso.

Contudo, o entendimento que predominou entre os ministros reside no fato de que a liberdade religiosa exige do Estado não apenas uma atitude negativa, no sentido de não impor determinada religião e nem agir no sentido de favorecer a alguma delas, mas também uma conduta positiva, no sentido de garantir a liberdade religiosa. Estabeleceu-se, ainda, que a criação de uma disciplina de ensino religioso *neutro*, resultaria na criação de uma religião artificial do Estado. Observe-se o disposto no seguinte trecho do voto que integra o acórdão:

Da mesma maneira, o dirigismo estatal, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina ensino religioso, resumindo nesta disciplina alguns aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que entendesse principais de várias religiões e assumindo a responsabilidade de ministrá-la, configuraria um duplo desrespeito à Consagração da Liberdade Religiosa, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais; bem como estaria obrigando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias à sua própria fé, em desrespeito ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Tal entendimento jurisprudencial foi de encontro ao que muitos autores²⁷ já tinham se manifestado a respeito, pois a maioria entendia que o ensino religioso em escolas públicas, devendo respeitar a escolha constitucional pela laicidade, deveria oferecer aos alunos informações básicas a respeito de diversas religiões, a fim de evitar proselitismo e fornecer acesso ao conhecimento de forma livre, possibilitando que a escolha religiosa fosse feita de forma consciente e livre.

Observe-se como Carneiro idealizava, em 2006, a ministração do ensino religioso:

Em sendo oferta integrada aos horários normais das escolas públicas, é de se questionar como assegurar uma linha de equilíbrio dos conteúdos, sem cair, de um lado, numa espécie de niilismo religioso e, de outro, no indesejável proselitismo. A resposta parece estar na própria função de terminalidade da educação básica. Nesse sentido, o ensino religioso deverá buscar a oferta de subsídios para que o jovem vá elaborando o processo de construção de sua espiritualidade.(...)

Em síntese, é preciso compreender que: i) a educação integral inclui o ensino religioso, II) a inclusão do ensino religioso na escola não é concessão do Estado às igrejas, mas é uma forma de operacionalizar o princípio universal da liberdade; iii) abrir um espaço para o ensino religioso não é abrir um espaço para a catequese, mas ensinar a valorização da espiritualidade humana; iv) o conteúdo do ensino religioso deve contribuir para que o aluno transite da consciência ingênua para a consciência crítica da realidade, na busca da transformação do mundo. (2006 p. 114-115)

A defesa por essa forma de ministração do ensino religioso também se deu no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 que, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, prevê – pois ainda em vigor – na Diretriz 10 que se relaciona à “Garantia da igualdade na diversidade” propõe, no objetivo estratégico VI, d, o estabelecimento do “ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na

²⁷ Débora Diniz e Tatiana Lionço defendiam em 2010 que o ensino religioso deveria ser plural, só assim ele respeitaria a laicidade do Estado a pluralidade de religiões existentes na sociedade brasileira. Sérgio Junqueira, por sua vez, defendia em 2011 que o ensino religioso deveria ser pluralista, enxergando o ensino religioso como forma de educar para a cidadania, para a formação integral do indivíduo, sem pretender introduzir o aluno ao conhecimento de uma determinada religião. (2011, p. 50)

rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado” (BRASIL, 2009).

Ora, percebe-se que referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não seguiu a diretriz estabelecida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no PNDH-3 pois não se vislumbra possibilidade de uma disciplina de ensino religioso poder adotar uma confessionalidade específica e ao mesmo tempo ensinar história das religiões com ênfase na diversidade e nas diferenças culturais entre religiões. Ou se ensina uma religião ou se ensina um pouco de cada religião existente na comunidade ressaltando que todas possuem seu valor cultural. Reunir essas duas abordagens é incongruente.

O ensino religioso não pode ser reduzido à mera descrição histórica e filosófica das religiões. Esses aspectos deverão fazer parte do currículo obrigatório de qualquer escola, mas no contexto pertinente das disciplinas de história e de filosofia, por exemplo. O ensino religioso é sobretudo um ensino confessional, onde as perspectivas das religiões encontram espaço para difundir suas mensagens dogmáticas. Por isso o ensino religioso não pode ser neutralizado por uma abordagem pretensamente isenta de incredulidade. (ROTHENBURG, 2014, p. 30)

A realidade vivenciada pelas escolas públicas brasileiras, porém, está muito distante das discussões teóricas do campo jurídico. Ora, os dados obtidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas na edição de 2017 da Prova Brasil (INEP, 2017), revelou 74% das escolas participantes – mais de 68 mil unidades de ensino público de todas as esferas da federação – ministram ensino religioso sem seguir uma religião específica, enquanto apenas 4% fornecem tal disciplina com a religião determinada, as demais instituições (22%) não entregam essa disciplina a seus alunos. Os dados revelam uma situação ainda mais distante das previsões contidas no ordenamento jurídico nacional pois 36% das escolas assumiram exigir a presença dos alunos na disciplina de ensino religioso, e apenas 16% fornecem outras atividades para os alunos que não desejarem cursar essa disciplina (INEP, 2017).

A ministração do ensino religioso na forma estabelecida na Constituição e na LDB não fere a laicidade estatal e nem mesmo reduz a liberdade religiosa dos brasileiros. De fato, a previsão de ministração do ensino religioso nas escolas públicas não implica em reunião organizacional entre Estado e Religião, nem mesmo oficializa uma doutrina a ser seguida. A liberdade religiosa, por sua vez, é garantida pela facultatividade prevista na Constituição.

A quebra da liberdade religiosa com o descumprimento da facultatividade da disciplina religiosa por diversas escolas, conforme dados mencionados, inviabiliza o desenvolvimento integral do indivíduo. Ora a integralidade do ser humano, composta por sua relação com o transcendente, é respeitada pela Constituição que garantiu a liberdade de religião a todos, de forma que a imposição do ensino religioso, independentemente do conteúdo ministrado, cerceia a liberdade de uma parcela do desenvolvimento do homem.

Por esse motivo, a facultatividade e a adoção clara de uma confessionalidade no ensino religioso das escolas públicas consistem em ferramentas essenciais para a manutenção da liberdade religiosa dos alunos. Ora, apenas quando conscientes da confissão adotada e do direito de não frequentar tais aulas, o aluno, na figura de seus representantes legais, é capaz de decidir pela adesão ou não de tal disciplina.

Observe-se ainda, que a adoção de uma confessionalidade na disciplina do ensino religioso nas instituições públicas é justificada pela própria previsão constitucional da facultatividade. Ora, o entendimento de que a Constituição ao prever o ensino religioso intenta em atribuir a tal disciplina um caráter histórico e cultural, tornaria desnecessária a previsão da facultatividade da matrícula, pois seria disciplina de caráter universal, cujo interesse no conteúdo não seria passível de recusa. Assim, a previsão da facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas visa resguardar a liberdade religiosa tanto daqueles que creem em alguma religião como daqueles que não creem, uma vez que o desejo de não ter nenhum contato com o fenômeno religioso também é assegurado pela liberdade.

Note-se que a previsão de que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão contida na atual redação da LDB, por si só, não pode promover a certeza de que o ensino religioso não deveria ser confessional. Tal declaração deve ser interpretada em harmonia com todo o ordenamento, de forma que a integralidade da educação capaz de promover o pleno desenvolvimento humano deve considerar o aspecto religioso como essencial para a formação básica do cidadão, sem desconsiderar a liberdade religiosa e a facultatividade dessa disciplina previstas na Constituição.

Não se pretende, nesta pesquisa, discutir a possibilidade de controlar que o conteúdo do ensino religioso seja confessional sem constituir proselitismo. Tal separação referente ao conteúdo dessa disciplina foi delegada, pela LDB, aos representantes das entidades religiosas por sua sutileza procedimental. Restringe-se, aqui, à análise jurídica, ao

trabalhar com as questões estipuladas pelo ordenamento e decidida judicialmente, no caso, ensino religioso confessional não proselitista.

A importância da adoção confessional explícita na disciplina do ensino religioso é ressaltada por Machado (2013, n.p.) que, apesar de não se dirigir explicitamente ao modelo brasileiro, apresenta o perigo da diluição do tema da religiosidade com abordagens puramente históricas ou sociológicas. O autor esclarece que o ensino da religião de forma não confessional permitiria “que a mensagem religiosa fosse distorcida por professores que lhe fossem indiferentes ou adoptassem uma determinada perspectiva religiosa” (2013, n.p.) e conclui que sua ministração em escolas públicas deve ser regida por três princípios, a saber, da transparência, da autenticidade e da voluntariedade.

Nestes termos, havendo previsão constitucional a respeito tanto da liberdade religiosa – cabendo lembrar que ela abrange também o direito de em nada crer –, como da disciplina do ensino religioso nas escolas públicas, entende-se que a melhor maneira deste ser prestado em compatibilidade com a primeira garantia é aderindo determinada confessionalidade. É necessário saber o conteúdo para que a faculdade seja exercida de forma plena. Somente assim haverá compatibilidade entre o ensino religioso e a liberdade religiosa, ambos previstos constitucionalmente.

Outro ponto de contato entre a educação e a Religião previsto na Constituição é a confessionalidade de instituições de ensino não públicas. Além da divisão entre instituições de ensino públicas e privadas, que já foi mencionada como forma de colaboração da sociedade na prestação do direito à educação, o texto constitucional menciona outras espécies de instituições de ensino no artigo 213²⁸, a saber, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Essas nomenclaturas que qualificam uma instituição de ensino foram objeto de recente alteração legislativa. Trata-se de Lei nº 13.868 de 2019 que, dentre outras mudanças, revogou o artigo 20 e alterou o artigo 19 da LDB que passou a ser assim redigido:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:
I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

²⁸ Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (BRASIL, 1988)

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (BRASIL, 2019)

Antes da revogação o artigo 20 da LDB delimitava quatro categorias para as instituições de ensino privadas. Eram elas: particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais e filantrópicas. Além de apresentar as categorias o texto constitucional explicava o que se entendia por cada uma delas. As particulares em sentido estrito eram residuais. Assim eram classificadas as instituições que não se enquadravam nas demais hipóteses.

No que se refere às instituições filantrópicas a LDB utilizou-se da *expressão nos termos da lei* para demonstrar a necessidade de cumprir com as exigências estabelecidas em lei própria.

A definição de instituição de ensino comunitária passou por duas alterações desde a redação nacional. Elas tinham em comum a necessidade de inclusão de representantes da comunidade na entidade mantenedora. Em sua redação mais recente, antes da revogação, previa a possibilidade de tais instituições serem criadas por um grupo de pessoas físicas, por pessoas jurídicas isolada ou coletivamente ou por cooperativas educacionais, desde que fossem sem fins lucrativos.

Por sua vez, as instituições confessionais eram definidas como as instituídas por um grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas com orientação confessional e ideologia específicas. O revogado inciso III do artigo 20 finalizava a definição das instituições confessionais com a exigência de que elas também atendessem o disposto no inciso anterior, que se referia às instituições comunitárias.

Com essa redação, a LDB condicionava a confessionalidade de uma instituição de ensino à condição de comunitária, sem fins lucrativos. A remoção dessa exigência foi a principal alteração trazida pela Lei nº 13.868. Com a nova redação não apenas as instituições comunitárias podem ser confessionais, mas também as instituições privadas com finalidade lucrativa.

Essa alteração evidencia que a confessionalidade não se restringe à forma comunitária, pois sua constituição não se restringe à forma de criação e ao estabelecimento da confessionalidade no ato instituidor, mas, principalmente, se identifica pela orientação confessional relacionada ao conteúdo da atividade fim da instituição.

Observa-se que essa proposta de confessionalidade difere da noção de confessionalidade apresentada quando do ensino religioso nas escolas públicas. Ora, lá a confessionalidade se referia a adoção específica de uma religião na ministração do conteúdo de tal disciplina. Aqui, a confessionalidade se refere tanto à forma quanto ao conteúdo, mas não apenas de uma disciplina, mas da totalidade da instituição.

É justamente essa complexidade que envolve a confessionalidade aplicada a uma instituição de ensino que será analisada a seguir.

2.2 AS INSTITUIÇÕES CONFSSIONAIS PRIVADAS

O estudo das instituições de ensino confessionais que se dará a seguir passará por três abordagens. A primeira delas refere-se à forma de criação, seu relacionamento com o Estado, assunto que já foi iniciado no ponto anterior. A segunda será a respeito do conteúdo educacional prestado em tais instituições. Por fim, será abordada a relação dessas instituições com seus professores e seus funcionários em geral.

O já mencionado artigo 213 da Constituição é a primeira evidência de que instituições de ensino podem ser confessionais, a despeito da laicidade adotada pelo Estado brasileiro. Combinado com ele, o artigo 209 estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada. Instituição de ensino confessional nada mais é do que o resultado da liberdade concedida à iniciativa privada.

Ora, a formação de uma instituição confessional baseia-se na liberdade conferida às pessoas jurídicas de direito privado. Estas possuem liberdade para vincular sua atividade fim a questões religiosas, ainda que sua atividade principal não seja de natureza eminentemente religiosa. Sua constituição perante o Estado e toda sociedade deve seguir todo o ordenamento jurídico genérico existente para a iniciativa privada na categoria em que se enquadrarem, a exemplo das obrigações tributárias e trabalhistas.

Observe-se que instituições confessionais não são equivalentes às organizações religiosas previstas no artigo 44, IV do Código Civil. As organizações previstas em referido inciso são as possuidoras de fins estritamente religiosos, ou seja, as igrejas de qualquer denominação e outras confissões, que também são organizadas a título de pessoas jurídicas de direito privado. Diferente das organizações religiosas, as instituições confessionais não são religiosas em sua natureza jurídicas, mas desenvolvem sua atividade lícita, quer em busca de fins lucrativos ou não, guiadas por uma confessionalidade religiosa.

A liberdade religiosa exercida pelas pessoas jurídicas decorre do princípio da universalidade dos direitos fundamentais, os quais atingem, na medida de sua compatibilidade, as pessoas físicas e jurídicas. Isso se deve ao caráter social que o fenômeno religioso carrega, implicando em autonomia para as formações sociais correlatas. (WEINGARTNER NETO, 2006). Note-se, então, que o direito de uma pessoa jurídica adotar certa confessionalidade é reflexo da liberdade religiosa garantida às pessoas físicas que a instituíram.

Entretanto, a possibilidade de uma instituição confessional ser instituída por pessoa jurídica, isolada ou coletivamente, não vem a afastar o fundamento de liberdade religiosa do instituidor. Isso porque as organizações religiosas possuem direito à liberdade religiosa não apenas para exercerem suas finalidades estritamente religiosas, mas também para exercerem todos os direitos que sua personalidade jurídica de direito privado lhes confere (WEINGARTNER NETO, 2006).

Mais especificamente quanto às instituições de ensino, a iniciativa privada pode constituir instituições de direito privado – em sentido estrito, aquelas que podem explorar a educação como uma atividade econômica – ou comunitárias. Dentre elas, ambas podem ser confessionais, nos termos da nova redação da LDB. A confessionalidade de uma instituição de ensino não consiste apenas na ministração de uma disciplina, mas na universalidade que envolve qualquer instituição privada.

Uma instituição confessional de ensino é identificada perante o Estado quando atende uma orientação confessional. Assim, a confessionalidade passa a ser uma qualificadora da instituição. É uma identificação formal da existência de orientação confessional²⁹. Mas a

²⁹ A necessidade de ampliar o espectro da confessionalidade nas instituições de ensino pode ser exemplificada pelo Mackenzie College que, em dado momento de sua história precisou resgatar sua confessionalidade, no sentido complexo que se apresentou, pois percebeu-se que “a afirmação confessional passou a ser reduzida a um

confessionalidade de uma instituição, principalmente da atuante na educação, não consiste apenas na formalidade. Essa orientação confessional assumida deve ser aplicada de forma prática, no desempenho das atividades fins, mas também nas atividades instrumentais.

A identificação de uma instituição confessional deve ocorrer, primordialmente, pelo seu conteúdo, não apenas pela forma. Ora, não basta denominar-se confessional.

[...] Disso também resulta que a funcionalidade da escola confessional não se limita a expressões e práticas litúrgicas na vida escolar; vai além, abrangendo a concepção conceitual dos conteúdos curriculares e concepção pedagógica, ambas informadas pela orientação ideológica, ou, em termos, orientação teológica e filosófica próprias da orientação confessional desposada pela instituição escolar em questão. (MOURA, 2010 p. 56-8)

Assim, as instituições de ensino confessionais aplicam essa orientação adotada tanto na prática educacional como também nas suas relações administrativas.

No que se refere ao conteúdo ensinado aos alunos, cabe dividir as instituições confessionais que atuam na educação básica das atuantes no ensino superior. Ambas estão sujeitas ao cumprimento das normas gerais de educação e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição.

A questão que exige tal divisão se refere à previsão do ensino religioso facultativo nas escolas públicas, justamente pela previsão constitucional e legal se referirem apenas a escolas públicas. Da interpretação do texto constitucional decorre que as “escolas privadas podem adotá-la como melhor lhes parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não o queira” (SILVA, 2014, p. 255).

Observe-se que a facultatividade das escolas privadas, quer confessionais, quer não, em ministrarem a disciplina do ensino religioso é decorrência da liberdade religiosa da pessoa jurídica conforme anteriormente apresentado. Contudo, da mesma forma que não se exige das instituições privadas a prestação de tal disciplina, também não há exigência para aquelas que escolherem prestá-la que o façam de forma facultativa.

Diferentemente disso, Rothenburg defende que as instituições de ensino privadas, por estarem desenvolvendo um serviço público deveriam facultar a escolha pelo ensino religioso:

conjunto de preceitos éticos convenientes à lapidação da personalidade moral dos alunos, sem qualquer projeto institucional de explicitação e visibilidade da fé cristã reformada.” (MENDES, 2016, p. 17).

A concepção do ensino como um serviço de relevância pública, mesmo que franqueado à iniciativa privada (Constituição, art. 209), deveria conduzir ao direito de recusa do ensino religioso (facultativamente) também nas escolas particulares. É uma consequência da laicidade e da liberdade religiosa, pois a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino não deve condicionar a liberdade de matrícula em função da orientação confessional. Esta pode manifestar-se legitimamente em vários aspectos da escola, mas não na prestação estrita do ensino, mediante a integração compulsória de disciplina religiosa na grade curricular ordinária. Porém, não é tal a interpretação prevalecente. (2014, p. 30)

Percebe-se do citado trecho que o próprio autor reconhece sua posição minoritária. Isto porque a prestação do serviço educacional por escolas privadas é desempenhada por meio contratual, de maneira que a escolha institucional em fornecer ou não a disciplina do ensino religioso deve ser comunicada no ato de matrícula, inclusive sua obrigatoriedade ou não. A aceitação contratual dos representantes legais do aluno é necessária para garantir sua liberdade religiosa. Conhecedores da posição institucional, haverá liberdade de escolha, liberdade de contratação.

Note-se que a falta de facultatividade na prestação do ensino religioso por instituições privadas não implica em imposição de uma religião ao aluno, pois há liberdade na escolha da instituição e o ensino religioso ainda que confessional deve ser tratado como uma disciplina do conhecimento humano, sem constituir proselitismo. Dessa forma, acompanhar tal disciplina não exige do aluno a adoção e prática religiosa.³⁰

No que se refere às instituições confessionais de ensino superior, não havendo previsão legal a respeito de disciplina de cunho religioso para esse nível educacional, também não há discussão a respeito de sua obrigatoriedade prestacional e de sua facultatividade. Dessa forma, a instituição de ensino superior privada pode adotar a ministração de uma disciplina de cunho religioso dentro da autonomia conferida pelo ordenamento.

Como já dito, a confessionalidade de uma instituição de ensino não se restringe à uma formalidade de natureza jurídica, mas também atinge o conteúdo do ensino nela praticado. A educação confessional é aquela que adota explicitamente pressupostos religiosos na transferência de conhecimento (ato de ensinar) em todas as áreas da vivência humana (ensino integral). Ela difere da educação religiosa, a qual consiste na transmissão de doutrinas religiosas, resume-se em ensinar sobre uma religião.

³⁰ A esse respeito, a Igreja Presbiteriana do Brasil, entidade mantenedora da Universidade Presbiteriana Mackenzie declarou, em 1922: “Se no Mackenzie se lê a Bíblia e se faz oração é questão de regime interno. No Mackenzie não se obrigada ninguém a ser evangélico, como não se trata de saber se o aluno segue este ou aquele culto” (O PURITANO, 1922, v. 24, n 1173, p. 3 apud MENDES, 2016, p. 102).

A educação confessional, oferecida por instituições privadas confessionais, muitas vezes é tratada como oposta à educação laica ou educação secular. Tomando a definição de educação confessional como aquela que adota determinada orientação religiosa, pode-se entender que a educação laica seria aquela que não se fundamenta em pressupostos de natureza religiosa. Entretanto, segundo Filipe Fontes, esse entendimento padece de equívoco substancial.

[...] não existe educação laica, pelo menos, não no sentido mencionado no parágrafo anterior. Toda educação é fruto de uma cosmovisão, e toda cosmovisão é fruto de uma religião. Logo, toda educação é dependente de uma postura religiosa, tanto no sentido de que possui compromissos fiduciários (relativos à fé), quanto no sentido de que possui um posicionamento necessário sobre Deus, de afirmação ou negação. (2018, p. 38)

O autor continua explicando que a educação confessional e a educação laica, portanto, não se diferenciam pelos pressupostos religiosos que possuem, mas pela consciência e declaração desses pressupostos. Assim, a educação confessional se diferencia pela explicitação de seus pressupostos religiosos.

De fato, como visto no início deste trabalho, a relação do homem com o transcendente, quer de aceitação ou de negação, é intrínseca à natureza humana. Assim, a forma com que qualquer profissional da educação transmite o conteúdo respectivo de sua disciplina, até mesmo daquelas que se entendem serem demasiadamente técnicas, puramente científicas, revela traços de sua religiosidade. Kuyper discorre a esse respeito afirmando que não há conflito entre fé e ciência:

Toda ciência num certo grau parte da *fé*, e ao contrário, a *fé* que não leva à ciência é *fé* equivocada ou superstição, mas não é *fé* real, genuína. Toda ciência pressupõe *fé* em si, em nossa autoconsciência; pressupõe *fé* no trabalho acurado de nossos sentidos; pressupõe *fé* na correção das leis do pensamento; pressupõe *fé* em algo universal escondido atrás dos fenômenos especiais; pressupõe *fé* na vida; e especialmente pressupõe *fé* nos princípios dos quais nós procedemos; o que significa que todos estes axiomas indispensáveis, necessários a uma investigação científica produtiva, não vem a nós pela prova, mas são estabelecidos em nosso julgamento por nossa concepção interior e *dados com nossa autoconsciência*. Por outro lado, todo tipo de *fé* tem em si mesmo um impulso para manifestar-se livremente. A fim de fazer isto ela precisa de palavras, termos e expressões. Estas palavras devem ser a encarnação de pensamentos. (2003, p. 137-138, grifo do autor)

Observe-se que a relação da *fé* com qualquer disciplina ministrada em qualquer nível educacional decorre do pressuposto básico de que para ensinar algo é necessário, antes,

tê-lo aprendido. Assim o modo com que um professor ensina é determinado por aquilo que ele é. Por esse motivo, entende-se que não há educação religiosamente neutra (FONTES, 2018).

Dessa afirmação decorre o entendimento de que não há uma educação laica. “Toda educação é fruto de uma cosmovisão” (FONTES, 2018, p. 38), e toda cosmovisão é fruto de uma relação com o transcendente.

Observe-se que esse reconhecimento não resulta da ideia de instituir determinada confessionalidade na educação pública – destaque-se a escolha pela expressão *educação confessional* e não *ensino religioso* – pois tal adoção resultaria em grave ofensa à laicidade estatal e à liberdade religiosa. Pelo contrário, a constatação da influência da cosmovisão na educação apenas alerta para o perigo de acreditar na existência de neutralidade religiosa na educação.

Ainda, a constatação de que a confessionalidade de uma instituição de ensino não se restringe a uma formalidade aliada à certeza de que todo conteúdo ministrado transfere uma carga religiosa ao aluno, faz-se necessário entender a relação profissional que tal instituição privada confessional estabelece com seus empregados. Pois “todo indivíduo transporta, consciente ou inconscientemente, uma determinada visão do mundo, procurando agir de acordo com ela. Isso repercute-se naturalmente, nas relações laborais” (MACHADO, 2010, p. 9).

Resguardadas as possibilidades de efetiva aplicação, tanto o empregado quanto o empregador possuem liberdade religiosa como um direito assegurado constitucionalmente. Entretanto, apesar da liberdade ser assegurada no mesmo nível as relações entre eles não são niveladas. A disparidade existente nas relações de trabalho é devida à posição de dependência que o empregado assume para com o empregador, de maneira que o empregado tem reduzida sua autonomia da vontade no exercício contratual.

Essa diferença relacional e a possibilidade de ofensa a direitos fundamentais das partes, como a liberdade religiosa, torna necessária a discussão no presente trabalho em razão da esfera privada na qual os vínculos empregatícios de instituições confessionais de ensino se encontram.

Existem três teorias que discorrem a respeito da eficácia dos direitos fundamentais em relações privadas. A teoria da eficácia horizontal, denominada *state action* nos Estados Unidos, nega qualquer produção de efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre

particulares. Por sua vez, a teoria da eficácia mediata e indireta defende que os direitos fundamentais não devem ser aplicados diretamente nas relações privadas, de maneira a exigir a atuação legislativa e judiciária para amoldar os direitos fundamentais sem reduzir a autonomia da vontade privada (REIS, 2011). A principal crítica da teoria de eficácia mediata e indireta consiste em condicionar as previsões constitucionais a disposições de lei hierarquicamente inferior.

Não se nega a existência da autonomia da vontade nas relações privadas, mas também não se admite que relações privadas desiguais levem a parte hipossuficiente a suprimir seus direitos fundamentais, a exemplo da liberdade religiosa.

Alonso e Reis (2014) explicam que o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma terceira teoria, denominada teoria da eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais nas relações de emprego. Segundo os autores, a previsão de eficácia direta refere-se à ausência de intermediário, enquanto a imediatez de sua aplicação encontra acolhimento na previsão constitucional do §1º do artigo 5º. Segundo essa teoria, os direitos fundamentais devem ser invocados nas relações privadas com o objetivo de proteger a parte prejudicada na disparidade relacional.

Mais especificamente sobre a relação de trabalho o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso” (BRASIL, 1943). Note-se a necessidade de alguma espécie de manifestação de concordância com os termos contratuais estabelecidos.

Dessa forma, estando as partes contratuais de acordo com os termos estabelecidos, a intervenção externa que venha a alterar os termos acordados deve ser evitada. Observe-se o que a esse respeito dispõe o artigo 421 do Código Civil com a redação alterada pela Lei nº 13.874, de 2019:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (BRASIL, 2019)

Por meio da teoria da eficácia imediata e direta a análise casuística da relação empregatícia deve considerar o princípio da ponderação para não permitir que a parte hipossuficiente permaneça à mercê do empregador sem suprimir a autonomia da vontade das partes.

Os direitos fundamentais previstos de forma específica a resguardar a relação de emprego, como as férias e as jornadas de trabalho, consistem em determinações que não estão disponíveis de alteração contratual pela vontade das partes. Enquanto os direitos fundamentais inespecíficos podem sofrer restrições no ambiente de trabalho quando conflitarem com os direitos e interesse patrimonial do empregador (ALONSO; REIS, 2014).

Os direitos fundamentais, ainda que passíveis de grande proteção, não são absolutos. No caso do direito à liberdade religiosa, o empregado pode se deparar com uma instituição confessional, entidade com opção religiosa declarada publicamente. Neste caso, exigir que o empregador adote posição de neutralidade pode inviabilizar a execução da atividade prevista (MACHADO, 2010).

Assim, para as instituições confessionais de ensino cuja atividade fim desempenhada possui natureza religiosa, entende-se pela possibilidade de o empregador exigir informações a respeito da opção religiosa do empregado. Ora, na ponderação entre a liberdade religiosa do empregado e a viabilidade da execução do ensino em termos confessionais assumidos pela instituição, este último vem a prevalecer. O mesmo não ocorre com atividade não essencial à empresa, aquela que apenas é exercida como meio para atingir os fins inicialmente propostos, é o caso de profissionais da secretaria, tesouraria, limpeza, dentre outros.

A distinção entre a natureza das atividades desempenhas se faz necessária pois:

Nessas situações, torna-se possível essa exigência já que o cidadão quando está no ambiente de trabalho não se desvencilha de sua fé e, caso sua fé não seja aquela expressada pela pessoa jurídica que a contratou, poderá ocorrer o desvirtuamento da manutenção e propagação dos objetivos institucionais (ALONSO; REIS, 2014, p. 373).

Isso porque, a confessionalidade adotada não consiste em mera formalidade, mas refere-se à perseguição de uma atividade de cunho religioso. Acrescenta-se que a problemática que envolve um empregado que não coaduna com a confessionalidade da instituição empregadora não se restringe ao prejuízo da atividade desempenhada, mas também implica em violação da liberdade religiosa da instituição empregadora. Trata-se não só de proteção econômica da pessoa jurídica, mas também de proteção do direito à liberdade religiosa da instituição confessional.

Compara-se as contratações realizadas por instituições confessionais com as contratações de partidos políticos, os quais também são pessoas jurídicas de direito privado,

conforme previsão do artigo 44, V do Código Civil. Note-se que o desinteresse de um partido político em fornecer um cargo relacionado à atividade principal da entidade para um defensor do partido de oposição decorre da necessidade de proteger os objetivos institucionais.

Por isso, é necessário ponderar a atividade desempenhada pela instituição e a atividade desempenhada pelo empregado. Somente então será possível analisar a presença de discriminação religiosa e ofensa ao direito fundamental de liberdade religiosa nessa relação empregatícia da esfera privada.

Assim, percebe-se que as instituições confessionais de ensino são pessoas jurídicas de direito privado dotadas de especial complexidade. A escolha pela perseguição do lucro, a escolha pela administração comunitária, a escolha pelo oferecimento de disciplina religiosa e a escolha de seus funcionários, são decisões que guiadas pela orientação confessional adotada são capazes de tornar formal e materialmente plena a confessionalidade da instituição.

Dessa maneira, restringir a confessionalidade à forma de constituição, ou apenas à ministração de uma disciplina, ou a simples preceitos morais e éticos consiste em erro decorrente da abordagem dicotômica da existência humana, a qual é capaz de produzir muitos outros equívocos.

3. A HARMONIA DA EDUCAÇÃO CONFSSIONAL E DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O problema da abordagem dicotômica da existência humana, mencionado explicitamente no final do capítulo anterior, já foi sutilmente abordado ao longo deste trabalho e será analisado com maior profundidade, mas ainda restrito ao objetivo deste estudo, neste capítulo final.

Dicotomia significa dividir em dois, bifurcar (CUNHA, 2012, p. 217). Essa expressão muitas vezes é utilizada como sinônima de *dualismo*, a qual, por sua vez, é derivada do termo dual, usado para adjetivar algo relativo a dois (CUNHA, 2012, p. 230). Observa-se que tais termos podem parecer sinônimos. Porém, retomando o sentido atribuído pelo sufixo *-ismo* às palavras que ele pretende subjetivar, compreende-se que o dualismo corresponde a uma filosofia com abordagem dual. Nota-se, então, que a dicotomia, compreendida como a atividade de dividir em dois pode resultar no dualismo, a depender do objeto de sua divisão.

O dualismo restou consagrado como filosofia apresentada por Platão na obra *A República* com o mito da caverna, dividindo o mundo inteligível, das ideias, do mundo sensível, da realidade. No presente trabalho adota-se a expressão *dicotomia*, pois nem sempre a divisão abordada é resultado da filosofia dualista platônica.

Thomas M. Robison (1998) explica que a luta do dualismo psicofísico de Platão consiste em relacionar uma substância física a uma imaterial. De fato, pode causar perplexidade o pensamento de que algo físico possa conter os limites de uma substância imaterial. Sem pretender simplificar demasiadamente a questão, propõe-se a solução dessa perplexidade com a visão unitária do homem.

A divisão do homem em corpo-alma (dicotomia) – até mesmo em corpo-alma-espírito (tricotomia) – é útil para fins analíticos e didáticos, mas nunca pode resultar na perda da noção de unidade da existência humana. O homem não existe apenas com seu corpo, de maneira que apenas o corpo humano não representa o ser humano. Defende-se a monotomia na relação corpo-alma.

O ser humano é um ser complexo. Porém, a separação dos elementos que compõem essa complexidade não pode torná-los identificáveis como um todo em si mesmos,

mas devem ser compreendidos como partes, ou metades dicotômicas, de uma unidade que é o ser humano. O problema da dicotomia não é a divisão em si, mas a perda do referencial de unidade.

Esse pensamento dicotômico da existência humana é reproduzido em diversos, para não dizer todos, temas aos quais o homem se dedica a estudar e refletir. Note-se que se o próprio ser humano se interpreta com essa visão dicotômica, é inevitável a reprodução dessa dicotomia nos demais fenômenos da vida que ele pretenda interpretar.

No âmbito da educação a dicotomia pode ser identificada na divisão entre educação formal e educação informal. Como visto anteriormente, essa divisão tem sua utilidade e não deve ser totalmente desprezada, mas é preciso reconhecer a dependência que existe entre elas para atingir o desenvolvimento completo do indivíduo.

Não se propõe a exclusividade da educação informal, nem se defende a supremacia da educação formal sobre a primeira, mas ressalta-se a importância do alinhamento harmônico entre elas, ambas necessárias à formação integral do indivíduo. Não há pleno desenvolvimento humano apenas com a educação informal, como também não se desenvolve a integralidade do indivíduo somente com a educação formal.

A Constituição brasileira reconhece a unidade da educação ao declará-la como um dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 1988).

Essa necessidade de desenvolver integralmente o indivíduo foi apresentada por Pinto, Junqueira e Toledo com a proposta de:

[...] expansão do processo educativo em todo o tempo escolar; assim, não é possível limitar-nos à ampliação da jornada escolar, mas devemos pensar o aluno em todo o seu processo formativo de participação social, de construção da autonomia e da emancipação.

[...]

A educação em tempo integral vem com a proposta de ampliar e desenvolver o ser humano em seus mais diversos aspectos, entre os cognitivos e, principalmente, socioculturais, bem como meio para se atingir uma educação plena e de qualidade. (2015, p. 107)

Não se pretende aqui adentrar ao debate a respeito da educação integral ser alcançada apenas em âmbito escolar (educação formal), pois como anteriormente defendido, entende-se que a educação formal não pode se dissociar da informal. Com tal citação pretende-se evidenciar a importância de a educação atingir diversos aspectos da vida para

alcançar o pleno desenvolvimento do indivíduo. Os próprios autores reconhecem que além da expansão do horário escolar, a educação integral será atingida quando possuir “elementos capazes de promover o desenvolvimento pleno do indivíduo, a formação para a cidadania e a preparação para o mercado de trabalho” (2015, p. 109).

Portanto primar pela educação formal em desprezo da educação informal consiste em não educar integralmente. Pois apesar de distintas, a educação formal não se desenvolve à parte da educação informal (FONTES, 2018).

Outro preocupante exemplo da dicotomia aplicada à esfera educacional, no contexto brasileiro, consiste na previsão do ensino médio técnico-profissionalizante paralelamente ao ensino médio propedêutico. Não seria este último direcionado à qualificação para o trabalho nos termos do artigo 205 da Constituição? Ora, todo processo educacional deve ser voltado à qualificação do homem ao trabalho. Com isso, alerta-se para a perda do horizonte da unidade (AZEVEDO, 2009, p. 10) e da integralidade da educação, pois sociedades dualistas propiciam e fortalecem uma educação dualista (OTRANTO, PAMPLONA, 2008).

Um noção ainda mais ampliada da educação consiste no reconhecimento de que, sob influência da globalização, o processo educacional não pode mais se voltar apenas à sua própria nação, de forma que o desenvolvimento do homem deve visar a formação de cidadãos capazes de compreender diferentes culturas e de estabelecer relação transnacionais (PINTO, PADIN, 2018). Essa noção é proveniente da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual prevê em seu artigo 26 que a educação seja orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (ONU, 1948).

Assim, mais uma vez, vislumbra-se a importância da educação plena para o desenvolvimento social e econômico não só de uma nação, mas de toda a humanidade. Observe-se, então, como indicam Pinto e Junqueira (2014, p. 79) que é preciso viabilizar a educação para o desenvolvimento a fim de efetivar o desenvolvimento em toda a sociedade.

No que se refere à dicotomia da sociedade, C. S. Lewis entende que a “primeira grande divisão da humanidade se dá entre a maioria, que acredita em algum tipo de Deus ou deuses, e a minoria, que não acredita” (2017, p. 68).

Retorna-se à proposta iluminista, a qual a história já provou não ser eficaz, de dividir o homem atuante na esfera pública do homem da esfera privada. Mais precisamente no

que tange ao fenômeno religioso em um Estado laico, a dicotomia se faz presente na proposta secularizante de reduzir o fenômeno religioso à esfera privada, com o objetivo de tornar o ambiente público neutro, secular, ou avesso às religiões.

A proposta de dicotomizar a sociedade em esferas pública e privada é perigosa uma vez que ofende direitos fundamentais ao limitar sua área de atuação. Note-se que se o homem atuante na esfera pública não pode se comportar (pensar, se expressar, agir, se omitir) da mesma forma com que se comporta na esfera privada, conclui-se que os direitos que lhe são garantidos só se aplicariam em uma ou outra esfera.

A pretensão de reduzir qualquer manifestação religiosa à esfera privada ofende frontalmente a liberdade religiosa, liberdade tal garantida tanto aos que creem quanto ao que não creem. A relação inversa existente entre a privatização da religião e a liberdade religiosa é evidenciada por D. A. Carson (2013) em quatro hipóteses – denominadas pelo autor de opções de mundo –, as quais partem de uma privatização mais severa até chegar em uma situação menos limitante.

A primeira hipótese consiste em um mundo bastante privatizado, que apenas assegura liberdade de pensamento em assuntos religiosos, sem assegurar a prática da religião aderida em pensamento. Na segunda opção de mundo, os cidadãos podem aderir a uma crença em pensamento e sustentá-la de forma prática em expressão coletiva, mas não são autorizados à prática do proselitismo. No terceiro mundo, os cidadãos podem sustentar suas crenças, reunir-se coletivamente e disseminar sua fé sem perseguição. Porém, eles não podem sustentar sua religião como base racional motivadora de sua manifestação democrática. “Por exemplo, se um cristão, por motivo de consciência, escolhe votar em favor de políticas que proibiriam o aborto, [...] não pode estabelecer as razões religiosas para tal posição, pois ao fazer isso estaria ignorando a separação constitucional entre a Igreja e o Estado” (CARSON, 2013, 148).

Por fim, no quarto mundo todo os cidadãos, quer religiosos ou não, tem a responsabilidade de levar ao debate público qualquer sabedoria moral que possuam. Nesse mundo essa forma de expressão não é interpretada como afrontosa à divisão entre Igreja e Estado, entretanto não se permite a apresentação de nenhum projeto legislativo que possua motivações religiosas, exemplificada pelo autor por um projeto de lei contrário ao aborto. Nesse mundo também há, em menor medida que nos anteriores, restrição à liberdade religiosa, pois se apenas fundamentações não religiosas são aceitáveis a participação dos

cidadãos religiosos no debate público não é plena, sendo eles “relegados à cidadania de segunda classe” (CARSON, 2013, 148).

Observe-se que nessa última hipótese a proposta habermasiana de tradução dos termos religiosos para aceitação na esfera pública consistiria em restrição à liberdade religiosa. Mas Carson (2013) aceita essa tradução de argumentos quando voluntária, tratando-a como uma questão de prudência a fim de gerar ampla compreensão.

A proposta dicotômica conecta-se, em maior profundidade, com o tema deste trabalho uma vez que defender a incompatibilidade da laicidade do Estado com a educação confessional é resultado da apropriação isolada dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, abandonando a unidade do diploma. Ora, a garantia à liberdade religiosa não é oposta ao direito à educação, assim como a inviolabilidade da vida privada não é oposta à liberdade de locomoção, ao mesmo tempo em que o direito à saúde não se opõe ao direito ao lazer, enquanto o direito à segurança não é oposto ao direito de propriedade. Todos eles são assegurados de forma uníssona, e assim também devem ser aplicados. Os conflitos entre direitos fundamentais não podem ser analisados dicotomicamente, como se a escolha por preservar um deles resultasse no total desprezo do outro.

A Constituição quando considerada como um sistema, um conjunto coeso de normas resulta em interpretações harmônicas, que evitam contradições. (TAVARES, 2020, p. 191). Em contrapartida, os conflitos entre normas constitucionais são gerados pela individualização dos preceitos constitucionais, em desprezo à unidade da ordem constitucional. A esse respeito Garcia defende que a única individualização da norma constitucional é aquela “voltada à distinção entre texto e norma, que não refletem premissas conceituais idênticas, mas mantém entre si uma relação de antecedente e consequente” (2015, p. 35). Entende-se que norma é o resultado da interpretação do texto, do preceito positivado. Norma é o sentido construído a partir da interpretação do texto (ÁVILA, 2010).

Em razão desse processo interpretativo do texto constitucional a norma dele proveniente reflete a realidade experimentada nesse processo de concretização. Os intérpretes da Constituição influenciam a norma pois interpretam seu texto a partir de sua própria realidade (GARCIA, 2015, p. 35). Observa-se que apesar dessa afirmação parecer carregada de insegurança jurídica, ela se mostra adequada e condizente com a noção unitária do homem, que não se desvencilha de sua integralidade para a realização de uma atividade específica.

Ora, é justamente esse reflexo do homem no resultado da interpretação constitucional que torna seu conteúdo dinâmico e que permite sua sobrevivência ao longo dos anos. Esse processo interpretativo permite que a Constituição acompanhe o desenvolvimento da sociedade (GARCIA, 2015, p. 102). Nesse sentido, Ávila (2010) explica que o intérprete constrói e reconstrói o sentido do texto na concepção da norma através dos significados incorporados à linguagem utilizada no texto.

Essa divisão da Constituição em texto e norma não vem a ferir a noção de unidade constitucional, porém é preciso dedicar maior atenção às divisões entre regra e princípio e entre norma constitucional formal e norma constitucional material, para que elas não se tornem dicotômicas a ponto de afastar a harmonia das previsões constitucionais.

Adverte-se que a divisão das normas constitucionais entre regras e princípios não pode retirar do intérprete a noção de que todas as normas constitucionais possuem a mesma natureza e o mesmo grau hierárquico. Entretanto, “algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam a compreensão e a aplicação das demais normas, devendo-se buscar sua compatibilização (TAVARES, 2020, p. 191).

Para Robert Alexy (2018) regras são entendidas como normas que comandam, proíbem ou permitem algo definitivamente. Em contrapartida, princípios são normas que comandam que algo seja realizado com a maior amplitude possível. O autor explica que as regras são comandos definitivos que podem ser cumpridos ou descumpridos, enquanto os princípios são comandos de otimização que podem ser cumpridos em diferentes graus, uma vez que seu cumprimento depende das possibilidades fáticas e jurídicas.

Assim, os princípios podem ser aplicados em diferentes graduações. Essa variação só pode ser estabelecida diante de um caso concreto e será determinada pelos demais princípios que também se apliquem ao caso e pelas regras, as quais podem identificar uma exceção aos princípios (GARCIA, p. 226). Assim, é possível utilizar-se dessa divisão sem abandonar a noção unitária da Constituição.

A questão diferenciadora das normas em regras e princípios resume-se a suas formas de aplicação e de resolução de conflitos. Ao serem tomados individualmente, os princípios devem ser aplicados pela ponderação, enquanto as regras se aplicam fundamentalmente sem ponderação, de maneira que seu cumprimento não concede

discricionariedade. Note-se, que isso restringe o papel do intérprete do texto constitucional no que se refere às regras, as quais ficam mais restritas ao texto e à vontade do constituinte originário. Nesse sentido, é possível entender que as regras já passaram por um processo prévio, não por um processo interpretativo pois o texto ainda não existia, mas de valorização do interesse que se pretende alcançar. Tavares (2020) apresenta essa ideia ao afirmar que os princípios são fundamento das regras.

Ainda, quanto à divisão entre norma regra e norma princípio, Ávila (2010) rechaça a proposta de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a transgressão de uma regra. Isso porque, para tanto, seria necessário reconhecer a superioridade de princípios sobre regras, enquanto se defende que ambos possuem a mesma imperatividade constitucional, distinguindo-se apenas nas funções e finalidades. Ainda, seria preciso reconhecer que as regras não possuem tanto valor quanto os princípios, entretanto entende-se que as regras são cristalizações de valores provenientes de princípios. O autor ainda finaliza afirmando que “é mais reprovável violar a concretização definitiva de valor na regra do que o valor pendente de definição e de complementação de outros, como ocorre no caso dos princípios” (ÁVILA, 2010, p. 104)

A concepção de normas quer regras quer princípios se deve à própria natureza do processo interpretativo do qual o homem não pode ser afastado. Nesse sentido, nota-se a influência da divisão do indivíduo em corpo-alma como referencial nas divisões que resultantes do processo interpretativo da Constituição pela seguinte assertiva de Garcia:

A partir dos referenciais de forma e essência, a Constituição tem sido classificada em formal e material, conforme o parâmetro utilizado seja a singularidade do procedimento seguido na sua elaboração ou a importância e permanência de determinados padrões normativos para a estrutura estatal (*lato sensu*). (2015, p. 78)

No que se refere à divisão entre Constituição formal e material, esta é adotada por Otto Bachof (1994) que defende a existência de normas constitucionais com duas naturezas distintas. As normas constitucionais em sentido material são aquelas que tratam a respeito da estrutura estatal, designando as atribuições e competências dos órgãos que integram o Estado, abordando suas instituições fundamentais, referindo-se também, à posição do cidadão no Estado. Quanto às normas constitucionais em sentido formal são as que apenas possuem forma constitucional pois assim foram formalmente qualificadas, sem tratarem de questões estruturantes do Estado.

Assim, nem todas as normas constitucionais formais também são normas de direito constitucional material. As primeiras apenas integram o texto da Constituição por decisão do constituinte, o qual pretendeu dificultar possibilidade de alteração de determinado preceito pelos legisladores futuros.

Bachof (1994) defende que normas constitucionais podem ser consideradas inválidas³¹ quando se chocarem com outras normas constitucionais. Para tanto, utiliza-se da proposta de norma constitucional formal e norma constitucional material para estabelecer uma hierarquia valorativa entre os preceitos constitucionais. O autor entende que uma norma constitucional pode ser considerada inconstitucional quando fere uma outra norma de maior valor prevista autonomamente no mesmo documento legislativo, no caso, a Constituição. Entende, ainda que a atividade do constituinte é limitada por um direito supralegal, o qual não integrando o ordenamento não poderia tornar outra norma inconstitucional, mas retiraria dela sua obrigatoriedade, de maneira que o mínimo ético proveniente da norma supralegal deve prevalecer.

Cabe observar, como ressalta Garcia (2015), que essa teoria das normas constitucionais inconstitucionais de Bachof foi criada na Alemanha logo após o regime de Hitler. Dessa maneira torna-se mais compreensível a busca pela imposição de limites ao próprio poder constituinte.

O questionamento que se faz a respeito da teoria de Bachof (1994) consiste no reconhecimento ou não da existência de normas autônomas dentro da Constituição. Apenas a noção de autonomia entre as normas constitucionais é capaz de produzir a noção de hierarquia entre elas. O reconhecimento da unidade da Constituição e da origem comum de suas disposições não se nega a reconhecer que algumas normas possuem maior importância quando se observa os efeitos delas decorrentes, entretanto essa importância não torna tal norma hierarquicamente superior.

Garcia explica que essa variação de intensidade das normas constitucionais só se verifica quando do processo de concretização, após a interpretação e no momento de aplicação. Assim, entende-se não haver hierarquia estabelecida previamente enquanto o texto ainda dotado de abstração.

³¹ O autor utiliza-se do termo norma inválida como sinônimo de norma inconstitucional.

No ordenamento brasileiro, o problema dessa separação entre norma constitucional material e norma constitucional formal consiste em sua inadequação à proposta de unidade Constitucional não hierarquizada:

Essa classificação, no entanto, não se mostra adequada sob a ótica da imperatividade das normas constitucionais. Todas as disposições integradas à Constituição, qualquer que seja a matéria, devem ter reconhecido o seu potencial normativo, isto sob pena de subverter a própria concepção de supremacia constitucional. Reconhecido o caráter normativo e a superioridade em relação às demais normas do sistema, a disposição será constitucional ainda que absorva matérias que ordinariamente não são incluídas em uma Constituição. (GARCIA, 2015, p. 80)

Desta forma, as normas constitucionais estabelecidas nas mesmas circunstâncias espaço-temporal não comportam invalidade, quer enquadrem-se no critério formal quer no material. Isso porque estão posicionadas no mesmo plano hierárquico. Assim, entende-se que não há espaço para a inconstitucionalidade de normas constitucionais no ordenamento Brasileiro.

Percebe-se assim a importância do processo interpretativo da Constituição na manutenção de sua unidade.

Uma disposição constitucional não pode ser concebida como uma partícula isolada, insuscetível de influência do exterior e impassível de influenciá-lo. Integra uma unidade existencial (a Constituição) e será direcionada por essa unidade no processo de delineamento da norma. (GARCIA, 103)

Note-se que as classificações e individualizações das normas constitucionais não podem tornar cada norma absoluta em sua singularidade. Pelo contrário, nenhum direito é absoluto, mas todos sofrem restrições pelos demais direitos previstos no ordenamento, que é uno.

As divisões entre regras e princípios e entre normas formais e materiais atingem principalmente o assunto dos direitos fundamentais. Ora, em sua maioria o processo interpretativo resulta no reconhecimento de caráter principiológico das normas que preveem esses direitos. Recorde-se que a noção de que os princípios devem ser aplicados na maior intensidade e abrangência possíveis é plenamente compreensível quando se pensa na fundamentalidade do direito em questão.

Reflete-se a respeito dos assuntos abordados na presente pesquisa: a laicidade do Estado, a garantia de liberdade religiosa, o direito à educação e a confessionalidade na educação. A liberdade religiosa e o direito à educação são compreendidos como direitos

fundamentais pela própria literalidade da Constituição. O primeiro, previsto no artigo 5º, VI enquadrando-se na ideia de direitos individuais e coletivos enquanto o segundo no artigo 6º caput, como um direito social, ambos dentro do Título II, que aborda os direitos e garantias fundamentais.

Todos eles foram previstos no texto constitucional originariamente criado pelo constituinte. Mas seriam cada uma dessas previsões autônomas entre si? Haveria algum tipo de hierarquia entre elas? Note-se que tais questionamentos não põe em dúvida a possibilidade de existir conflito entre normas constitucionais previstas em um mesmo sistema.

Admite-se a existência de conflito, oposição e choque entre normas constitucionais pois também se reconhece a infinitude de relações que podem ser estabelecidas em sociedade.

Diante da complexidade das relações sociais de nosso tempo, não há como descer à concretude da vida social para apreendê-la em sua totalidade. Floresce, portanto, a normatização de condutas, por via indireta, através de parâmetros colocados por normas, que, apesar do grau de abstração, contam com existência objetiva. (TAVARES, p. 663)

Assim, entende-se que a complexidade dos relacionamentos interpessoais inviabiliza a existência de normas suficientemente harmônicas e detalhadas para a resolução de todas as questões que vierem a surgir ao longo dos anos em que o ordenamento se aplica. Entretanto, ainda que se reconheça a possibilidade de conflitos, na ordem constitucional brasileira, prevalece a adoção da proposta de unidade constitucional.

Segundo Garcia (2015), a leitura dos conflitos entre normas constitucionais pautada na unidade constitucional viabiliza a eliminação de contradições e o preenchimento de lacunas atingindo um padrão coeso dentro do ordenamento. A harmonia das normas constitucionais, que não são entendidas como preceitos autônomos, parte do pressuposto de que por “possuírem idêntica natureza e ocuparem o mesmo plano hierárquico (sob a ótica jurídica, não axiológica), devem manter uma relação de harmonia e pacífica coexistência” (GARCIA, 2015, p. 110).

Entende-se que essa unidade constitucional é resultado da interpretação do texto, sem atribuir a cada disposição constitucional uma unidade de sentido estaticamente formada. Como visto, o preceito positivado adquire poder normativo quando interpretado. Assim, a harmonia da Constituição é resultado de um intérprete sensível, que não dissocia a parte do

todo. Apenas essa interpretação unitária e harmônica do texto constitucional é capaz de encontrar e manter seu verdadeiro sentido normativo (GARCIA, 2015).

Nessa abordagem unitária da Constituição é possível compreender os problemas causados pela interpretação dicotômica dos conflitos normativos constitucionais. A dicotomia a que se refere não consiste em admitir a existência de duas partes opostas em um conflito, pois tal dualidade é pressuposto para sua existência. Trata-se, entretanto, de tornar irreconciliável tal oposição. É a admissão de que cada norma integrante desse conflito possui tamanha autonomia a ponto de tornar impossível sua harmonização.

O principal problema causado por essa visão dicotômica dos conflitos normativos constitucionais reside no resultado obtido após sua dissolução. Quando cada preceito constitucional conflitante é admitido como um todo em si mesmo, a única forma de resolução resulta na prevalência de um em detrimento do outro.

Em contrapartida, a interpretação harmoniosa dos preceitos constitucionais permite a resolução do conflito sem que nenhuma norma seja excluída do ordenamento. Assim, quando reconhecido que dois ou mais bens jurídicos demandam proteção simultânea não se admite a simples individualização de cada norma aplicável para que se escolha uma em preterição a outra. Pelo contrário, a manutenção da unidade constitucional e a harmonização das disposições dissonantes trazem como consequência “a imposição de ampliações ou retrações ao seu potencial normativo” (GARCIA, 2015, p. 111).

Desta forma, é possível responder ao questionamento principal desta pesquisa, a respeito da compatibilidade entre a laicidade do Estado e a educação confessional no Brasil.

A despeito da inaplicabilidade da teoria de Bachof no sistema normativo brasileiro, cabe observar que o autor admite que algumas incompatibilidades constitucionais podem não configurar inconstitucionalidade de norma. Seriam elas uma pretensão do constituinte em criar exceções às regras estabelecidas ou, ainda, uma demonstração de inexistência de contradição.

É nessa demonstração de plena compatibilidade que enquadram-se a laicidade do Estado e a confessionalidade na educação. A inexistência de contradição, neste caso, se dá tanto no plano teórico quanto no prático.

Como visto anteriormente, a laicidade do Estado brasileiro se depreende da disposição do artigo 19, I da Constituição Federal e da ampla abrangência conferida à liberdade religiosa. A certeza da laicidade brasileira é proveniente da previsão do referido artigo que veda a todos os entes federados o estabelecimento de cultos ou igrejas e concede a estes liberdade de funcionamento, na terminologia constitucional, ou liberdade de organização, como se convencionou chamar.

No que se refere ao plano educacional, a previsão de confessionalidade em nada fere esse distanciamento organizacional entre Estado e religião. Note-se que até mesmo para a confessionalidade praticada no ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental – a qual se depreende da previsão de facultatividade da disciplina e da própria essência do fenômeno religioso – não há ofensa à laicidade, uma vez que tal disciplina não consiste em prática litúrgica religiosa, não há estabelecimento de um culto ou de uma igreja dentro do ambiente escolar público.

Ainda, quanto à confessionalidade das instituições de ensino privadas primeiramente cabe reconhecer que o artigo 209 da Constituição estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpram as normas gerais da educação nacional e sejam autorizadas e avaliadas pelo Poder Público (BRASIL, 1988). Assim, interpretando essa previsão de liberdade de iniciativa privada e reconhecendo a liberdade religiosa conferida tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, entende-se pela possibilidade de que por iniciativa de uma instituição ou organização religiosa ou por iniciativa de pessoas adeptas de uma religião o ensino pode vir a ser exercido confessionalmente.

Entretanto, se a liberdade da iniciativa privada ainda não se fizer suficientemente convincente, o artigo 213 da Constituição admite seu estabelecimento ao prever a possibilidade de destinação de recursos públicos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas desde que atendidas outras exigências ali previstas (BRASIL, 1988). Mais uma vez, cabe demonstrar que a criação de uma instituição confessional ainda que voltada à prática educacional em nada ofende a separação do Estado das instituições religiosas. Ainda que se argumente que a educação é um serviço público, cujo caráter não exclusivo permite seu exercício por instituições privadas, retoma-se o argumento utilizado na compatibilização do ensino religioso, uma vez que a criação de instituições que prestem um serviço público e que adotem determinada religião como orientação não consiste em subvenção de um culto ou uma igreja. Assim, a laicidade estatal resta incólume.

Não somente pelas previsões do artigo 209 e 213 da Constituição, mas também pela previsão do artigo 205 de que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988). A sociedade brasileira é composta majoritariamente por pessoas religiosas³², assim nota-se que essa forma de colaboração prevista na Constituição não pode excluir o fenômeno religioso da sociedade, de maneira que as pessoas religiosas também não podem ser afastadas da sociedade, como também não se pode retirar a religião que há nas pessoas.

Assim, entende-se que há harmonia constitucional na previsão da laicidade estatal e da confessionalidade educacional pois a aplicabilidade desta não afeta o âmbito da primeira. Contudo, cabe admitir que as diversas implicações decorrentes da garantia de ambas podem resultar em situação concreta em que haja conflito normativo. Apesar disso, tais situações não resultam em demonstração de incompatibilidade normativa.

Para concluir no sentido da incompatibilidade, reconhecendo tratar-se de um conflito entre normas indissolúvel, seria preciso, primeiramente, admitir que de fato existe um conflito entre eles e, posteriormente, pressupor alguma hierarquia entre elas. No caso, para concluir que a educação confessional não possui espaço no Estado laico brasileiro, seria preciso entender que a laicidade possui posição hierarquicamente superior à previsão de educação confessional no ordenamento constitucional.

Contudo, essa conclusão fere a unidade constitucional brasileira. As normas constitucionais, e aqui cabe dizer, originárias, devem coexistir no tempo e no espaço, sem admitir a possibilidade de que em favor de uma ocorra o descarte de outra.

Existe ainda, uma outra hipótese de análise da relação da laicidade estatal com a confessionalidade na educação. Caso se entenda pela desarmonia entre ambas, pode-se interpretar a presença de ensino religioso nas escolas públicas e a existência de instituições confessionais de ensino como exceções à regra da laicidade estatal.

Essa exceção consiste na previsão do artigo 19, I da Constituição que após vedar o estabelecimento de cultos ou igrejas pelos entes federados, ressalva a hipótese de colaboração de interesse público. Desta forma, a possibilidade de atuação confessional no âmbito educacional consistiria na observação do respeito ao interesse público na garantia da prestação do serviço de educação.

³² Retoma-se a pesquisa Datafolha realizada em 2019 a qual revelou que mais de 80% dos entrevistados se declararam cristãos, dentre várias denominações que as religiões cristãs adotam.

Assim, retoma-se a noção anteriormente apresentada de que nenhum direito fundamental é absoluto. No presente caso, tanto a liberdade religiosa decorrente da laicidade do Estado como o direito à educação são direitos fundamentais que devem coexistir harmonicamente no ordenamento. É por isso que a previsão de ensino religioso das escolas públicas não pode ser interpretada com ofensa à laicidade do Estado. Da mesma forma que a existência de uma instituição de ensino confessional, garantindo a liberdade religiosa da pessoa jurídica de direito privado, não ofende o direito à educação. Essas conclusões são provenientes da utilização da interpretação da harmoniosa da Constituição, pois não se admite que o constituinte originário cometa contradições.

Ainda assim, admitindo plena compatibilidade entre a laicidade do Estado e a confessionalidade da educação, é possível reconhecer a possibilidade de que em um caso concreto pode haver alguns conflito.

Para tanto, faz-se necessário encontrar mecanismos interpretativos que permitam a aplicação simultânea de ambas as normas conflitantes, “ainda que com parcial restrição do seu âmbito de incidência, amoldando o seu potencial normativo às circunstâncias do caso concreto” (GARCIA, 2015, p. 114).

Viu-se anteriormente que o texto apenas adquire normatividade após o processo interpretativo, de maneira que tanto o surgimento do conflito como sua resolução são de responsabilidade do intérprete:

Afirmando-se que o texto da norma consubstancia o primeiro fator a ser considerado no processo de formação da norma, tem-se, como consequência lógica, que um possível conflito entre normas constitucionais não deve ser contextualizado no plano meramente semântico, considerando-se apenas a literalidade dos preceitos constitucionais, isto porque de norma ainda não se pode falar. (GARCIA, 2015, p.105)

A interpretação harmoniosa que se busca exige do operador do direito a utilização de padrões, para minimizar a possibilidade de resultados dissonantes em conflitos similares.

Para tanto, adota-se o princípio da ponderação, que é decorrente do princípio da proporcionalidade, o qual é subdividido em princípio da idoneidade ou adequação dos meios empregados, princípio da necessidade ou exigibilidade da medida adotada e princípio da ponderação, também denominado proporcionalidade em sentido estrito. Entende-se que os dois primeiros elementos citados correspondem aos pressupostos fáticos do princípio,

enquanto a proporcionalidade em sentido estrito equivale à ponderação jurídica destes (TAVARES, 2020, p. 666).

O princípio da adequação representa a exigência de correlação entre os meios utilizados e os fins objetivados. Já o princípio da necessidade refere-se à melhor decisão dentre as possíveis, é a adoção do meio menos gravoso. No que se refere à ponderação, esta se resume à relação entre os meios e os fins, a busca pela a otimização das possibilidades jurídicas. “Trata-se, pois, de um sopesamento (balanceamento) dos valores do ordenamento jurídico, em que se procura atingir a mais oportuna relação entre meios e fins para melhor garantir os direitos do cidadão em situações concretamente relacionadas” (TAVARES, p. 668)

Em resumo, Garcia (2015) explica que a proporcionalidade consiste na utilização de critérios adequados e na impossibilidade de utilização de meios desproporcionais. Entretanto o autor também ressalta o mau uso jurisdicional dos critérios da proporcionalidade, de maneira a ser frequente o uso solitário da adequação ou da necessidade, sem considerar os outros elementos.

No que se refere especificamente aos direitos fundamentais a proporcionalidade deve ser usada para compatibilizá-los e para acomodá-los aos interesses da sociedade. Principalmente porque os direitos fundamentais, como visto, geralmente assumem a classificação de norma principiológica. Assim, entende-se que a própria Constituição ao “contemplar uma série de direitos potencialmente colidentes e necessariamente coexistentes, a Constituição anui com a adoção de medidas que permitam a sua concordância prática.” (GARCIA, 2015, p. 327)

O princípio da ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito exige a adoção de medida que produza o menor impacto nos direitos assegurados e envolvidos no conflito, e que identifique a questão mais preeminente ou mais urgente a ser adotada. Assim, a ponderação consiste em uma proposta de otimizar as possibilidades jurídicas, de maneira que quanto maior o descumprimento de um princípio ou a interferência neste, mais importância deve ser conferida ao cumprimento do outro princípio (ALEXY, 2018).

Os princípios, que por natureza não possuem extensão delimitada, assumindo contornos abertos, possuem maior facilidade de entrarem em colisão entre si. Nesse caso Garcia explica que

“[...] um direito deve ceder em prol do outro, ou ambos devem realizar concessões mútuas até que seja encontrada a situação mais justa e consentânea com o ordenamento jurídico no caso concreto. Por não representarem os direitos grandezas quantitativamente mensuráveis, a ponderação, em verdade, é apenas uma imagem que reflete a sua valoração, pois a ausência de um escalonamento hierárquico entre todos os bens e valores impede que as hipóteses de colisão sejam adredemente solucionadas como numa tabela. (GARCIA, 2015, p. 391)

Assim, para a resolução de conflitos que envolvam a laicidade do Estado e a confessionalidade na educação entende-se que a melhor forma de resolução, aquela que mais respeita a unidade do ordenamento, consiste no princípio da proporcionalidade, com especial aplicação do sub-princípio da ponderação.

Para tanto, faz-se necessário, primeiramente compreender cada uma delas em sua individualidade, para posteriormente identificar aquela à qual caberá maior preeminência na situação concreta. A esse respeito Garcia ressalta que essa divisão que se dá no processo de interpretação constitucional em nada fere a noção unitária da Constituição. Pelo contrário, “concorrem para a formação de uma unidade de compreensão, permitindo seja individualizado o sentido da norma” (GARCIA, 2015, p. 106).

Por esse motivo, a proporcionalidade deve ser o princípio interpretativo das disposições constitucionais envolvidas em um conflito. Somente assim será possível harmonizar o texto constitucional sem implicar em supressão, parcial ou total, de seus dispositivos (GARCIA, 2015).

Resgatando-se a noção unitária do homem, o qual responsável tanto pela criação e interpretação de normas quanto pelo surgimento de conflito e sua resolução, cabe a ele distanciar-se da dicotomia e buscar a harmonia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da evolução do tratamento conferido ao fenômeno religioso pela sociedade ao longo da história foi essencial para compreender o relacionamento entre Estado e Religião estabelecido no Brasil. A influência que a Religião exerce em questões fundamentais dos Estados e em seus ordenamentos só pode ser compreendida quando estudada sua carga histórica-cultural.

Similarmente, as expressões contrárias ao fenômeno religioso não foram desprezadas, mas apreciadas no contexto histórico em que se encontram ou em que surgiram, pois também são responsáveis pela formação da noção de relacionamentos entre Estado e Religião.

Ressalta-se que, a todo tempo, esse relacionamento foi posto como necessário, de maneira a descartar a hipótese de total independência do Estado da Religião, pois para tanto seria necessário excluir do Estado o próprio homem.

Somente então, compreendeu-se a verdadeira noção de laicidade e de liberdade religiosa, esclarecendo conceitos e afastando má compreensões capazes de reduzir e, até mesmo de tornar ineficazes tais garantias, as quais são tão preciosas tanto aos que creem quanto aos que não creem. Dessa maneira, foi possível interpretar as disposições afetas a esses assuntos no ordenamento brasileiro.

Assim, partindo dessa perspectiva histórica foi possível atingir os objetivos desta pesquisa e avaliar a relação entre o Estado laico brasileiro e a atividade educacional confessional exercida em seu território.

Para tanto foi preciso assimilar o conceito de educação para, somente então, compreender a presença de contatos entre o direito à educação e o fenômeno religioso na Constituição. Buscou-se entender se a previsão constitucional quanto ao ensino religioso nas escolas públicas avaliando a legislação nacional e as decisões judiciais afetas ao tema, para então concluir por sua viabilidade, ressaltando a necessidade de aplicação conjunta de todas as orientações legais e judiciais para que a liberdade e a laicidade não fossem feridas.

Da mesma forma a possibilidade constitucional de criação de instituições confessionais de ensino foi avaliada à luz do direito à liberdade religiosa. Assim, entendeu-se que apenas uma má compreensão de conceitos poderia resultar na interpretação de que a

confessionalidade educacional seria uma como concessão do Estado ao fenômeno religioso e uma possível quebra de laicidade adotada.

Assim, após a individualização e o aprofundamento de cada previsão constitucional afeta ao tema deste trabalho foi possível compreender que através da perspectiva unitária do texto constitucional é possível atingir a harmonia entre suas disposições. Assim, somente com a análise individual das normas, sem se afastar da noção de unidade constitucional, foi viável concluir pela coexistência harmônica entre a laicidade do Estado brasileiro e a educação confessional.

Ora, o Estado é o responsável por garantir harmonia dos diversos anseios humanos, desde a liberdade religiosa até o direito à educação. Entretanto, o alcance dessa harmonização nem sempre ocorre de forma a conseguir preservar a integralidade de todas as normas envolvidas. Percebeu-se, então que na busca pela harmonia e preservação dos direitos fundamentais, o Estado e os cidadãos precisam fazer concessões.

Por fim, dos levantamentos realizados depreendeu-se que da mesma maneira que o fenômeno religioso não pode ser extirpado da sociedade pois intrínseco à natureza humana, a dicotomização da concepção humana gera divisão na análise normativa, pois esta consiste em produto resultante da atividade humana. Dessa forma, conclui-se que a harmonização da sociedade e a harmonização das normas só serão alcançadas com a harmonização do homem.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA : antigo e novo testamento. 2. ed. Barueri: Sociedade bíblica do brasil, 1998.

ALEXY, Robert. Teoria discursiva do direito. 3. Rio de Janeiro Forense 2018. Recurso online. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982829/cfi/6/52!/4/6@0:0>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ALONSO, Ricardo Pinha; REIS, Junio Barreto dos. A liberdade religiosa nas relações de trabalho. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.). **Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2014. p. 263-383.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

ARISTÓTELES; introdução de Ivan Lins; tradução de Nestor Silveira Chaves. **A política**. Ed. especial. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Edição do Kindle.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf Acesso em: 23 jan. 2020.

AULETE, Caldas. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. 2 ed. rev. e ampl. v. 2, Rio de Janeiro: Editora Delta, 1978.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12ª ed. ampl. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral; GEIGER, Paulo. **Dicionário histórico de religiões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Letitor/Publicacao/166277/pdf/0?code=3ZZlwWFsGLeftoRefvAVNQ3P6ffhO4iai6u5Vhg7aqj0BXk3WANEDYFBOPBftXg9RkalbHKXbgrkZE5A8OpXNg==>. Acesso em: 17 jun. 2020.

AZEVEDO, Joaquim - Repensar a dicotomia educação-trabalho na perspectiva antropológica e sociocomunitária do desenvolvimento humano. In: **Forum Mundial da Educação Profissional e Tecnológica**. Brasília, Brasil, 23-27 de Novembro, 2009. Texto de Apoio à Conferência. 16 p. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/4697>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1999. 8 v.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.8.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 2010. 2 v.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **LDB passo a passo**: Lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei no 0.394/96 comentada e interpretada, artigo por artigo. 4. ed. rev ed. São Paulo: Avercamp, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 23 jan. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980**. Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6802.htm#:~:text=LEI%20No%206.802%2C%20DE,eu%20sancionou%20a%20seguite%20Lei%3A&text=Bras%3%ADlia%2C%20em%2030%20de%20junho,Independ%3%AAncia%20e%2092%2C%20BA%20da%20Rep%3%BA

blica. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.** Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 594.018. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 23 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Congresso Nacional e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRUGGER, Winfried. Da hostilidade passando pelo reconhecimento até a identificação: modelos de estado e igreja e sua relação com a liberdade religiosa. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça.** nº 10 – jan./mar. 2010.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil:** leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo. 12a ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

CARSON, D. A. **A intolerância da tolerância.** São Paulo: Cultura Cristã, 2013.

CEZAR, P. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência 12a ed., ver. e atual. Barueri; Editora Manole, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454992/>. Acesso em: 14 Jul 2020

CHALITA, Gabriel. **O poder**: Reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie. 3. ed. rev ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CUNHA, Antônio Geraldo da, **Dicionário etimológico da língua portuguesa** [recurso eletrônico] 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012 744p. recurso digital

DATAFOLHA. Religião dos Brasileiros. Instituto de **Pesquisa Datafolha**. Opinião Pública, dossiês. São Paulo, jan. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/cara-tipica-do-evangelico-brasileiro-e-feminina-e-negra-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2020.

Dicionário de Cristianismo e Ciência: obra de referência definitiva para a interseção entre fé cristã e ciência contemporânea. Org. Paul Copan ... [et al.] ; tradução Paulo Sartor Jr.. - 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana. Educação e Laicidade. In: DINIZ, Débora, LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres, 2010.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**: com um estudo da obra de Durkheim, de Paul Fauconnet. Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos; 1978.

FALCÃO, Eliane Brígida Moraes. Laicidade e ensino de ciências: Reflexões sobre o estudo dos fenômenos de vida no ensino médio. In: D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antonio (Org.). **Embates em torno do Estado Laico**. São Paulo: SBPC, 2018, p. 163-182.

FERREIRA, Franklin. **A igreja cristã na história**: das origens aos dias atuais – São Paulo: Vida Nova, 2013.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania**: para uma análise

da Concordata Brasil – Santa Sé. São Paulo: Factash, 2012.

FISCHMANN, Roseli. **State “Laïcité,” Public Finances and Education in Brazil:** In search of the religious roots of civil inequality. Notandum, [s. l.], n. 31, 2013.

FONTES, Filipe Costa. **Educação em casa, na igreja, na escola:** uma perspectiva cristã. São Paulo: Cultura Cristã, 2018.

FORENSE, E. **Constituição Federal Comentada.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 06 Jul 2020 Alexandre de Moraes ... [et al.] ; [organização Equipe Forense].

GABRIEL, José Luciano. **Liberdade Religiosa e Estado Laico Brasileiro:** uma abordagem à luz de Habermas e do direito. Rio de Janeiro: Gamma, 2018.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais:** esboço de uma teoria geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GASPAR, Alberto. A educação formal e a educação informal em ciências. In: MASSARANI, L. MOREIRA, I. de C.; BRITO, F. (orgs.). **Ciência e Público:** caminhos da divulgação científica no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002. P. 171-183.

GIANASTACIO, Vanderlei, **A presença do sufixo -ismo nas gramáticas da língua portuguesa e sua abrangência dos valores semânticos, a partir do Dicionário de Língua Portuguesa Antônio Houaiss.** 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-30112009-151358/publico/VANDERELEI_GIANASTACIO.pdf Acesso em: 15 de jul. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988:** (Interpretação e crítica). 17. ed. at ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **História Antiga.** São Paulo: Contexto, 2013. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/4133/pdf/0?code=bwOeFe+8JeT9mJyMr oQkHHv//u6OJUOATJmybHeVTljTwZ2FPRVlk078fNCJH+NqvC+SAX3FZvslfY/FGpPFV Q==> Acesso em: 14 Jul 2020

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

HACK, Osvaldo Henrique. **Raízes cristãs do Mackenzie e seu perfil confessional**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2003

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/pdf/Pag_203_Religi%C3%A3o_Evang_miss%C3%A3o_Evang_pentecostal_Evang_ao_determinada_Diversidade_cultural.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas. **Prova Brasil**. 2017. Disponível em: <https://qedu.org.br/brasil/pessoas/diretor>. Acesso em: 30 jun. 2020.

JUNQUEIRA, Sérgio. A presença do Ensino Religioso no contexto da educação. In: JUNQUEIRA, S.; WAGNER, Raul. (orgs.) **O ensino religioso no Brasil**. 2 ed. rev. e ampl. Curitiba: Champagnat, 2011.

KUYPER, Abraham. **Calvinismo**. São Paulo: Cultura Cristã, 2003.

LEWIS, C.S. **Cristianismo puro e simples**. 1 ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional E Neutralidade Religiosa: Entre o Teísmo e o (Neo)ateísmo**. Livraria do Advogado Editora. 2013. Edição do Kindle.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho – breves apontamentos. In: MACHADO, J. E. M... [et. al.]. **II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito Antidiscriminatório**. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região. Porto Alegre: HS Editora, n. 3, 2010. p. 7-19.

MADUREIRA, Jonas. **Inteligência humilhada**. São Paulo: Vida Nova, 2017. Edição do

Kindle.

SPINK, Mary Jane. Subvertendo algumas dicotomias instituídas pelo hábito. In: **Athenea Digital**: revista de pensamento e investigação social, ISSN-e 1578-8946, N°. 4, 2003, págs. 191-197 Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6917908>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MENDES, Marcel. **Tempos de transição**: a nacionalização do Mackenzie e sua vinculação eclesiástica (1957-1973). 2. ed. atual. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2016.

MIRANDA, Pontes De. **Democracia, liberdade e igualdade**. 1.ed. Atua ed. Campinas: Bookseller, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: RT, 1991.

MOURA, Roseli Pereira Corrêa de Lima e. **Educação ideológica ou Liberdade confessional?** São Paulo: Arte Editorial, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OTRANTO, Celia Regina; PAMPLONA, Ronaldo Mendes. Educação profissional do Brasil Império à Reforma Capanema: dicotomia na educação e na sociedade brasileira. In: **O ensino e a pesquisa em história da educação**: Congresso Brasileiro de História da Educação. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe; Aracaju: Universidade Tiradentes, 2008. Disponível em: http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe_2008/pdf/873.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira; PESSANHA, Vanessa Vieira. Normas constitucionais inconstitucionais? A teoria de Otto Bachof. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+\(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008).pdf) Acesso em: 17 de jul. 2020.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SANTOS, Larissa Dias Puerta dos. A atuação estatal desempenhada para fomentar o desenvolvimento brasileiro. In: **Justiça do Direito** (UPF), v.

31, p. 170-187, 2017.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato; TOLEDO, Laís Lara Moreno de. A Educação Integral em Tempo Integral. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos**. São Paulo: LTr, 2015, p. 106-117.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PADIN, Camila Ferrara. Globalização e Educação: As Diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos Sob a Ótica do Desenvolvimento da Educação no Brasil. In: GUERRA, Sidney; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; GUERRA, Caio Grande. (Org.). **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: olhares e desafios**. 1ed. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2018, p. 193-213.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3 ed. Belém: EDUFPA, 2000.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e o pleno exercício da cidadania. **ComCiência**. Campinas, n. 111, 2009. Disponível em <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542009000700008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 13 abr. 2020.

RATZINGER, Joseph. **Introdução ao cristianismo**. São Paulo: Loyola, 2006.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva 2000

REIS, Junio Barreto dos. **Direitos fundamentais e relações privadas: o uso da ponderação**. Revista Argumenta. Jacarezinho/PR. N. 15, 2011, p. 313-333

RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2002.

ROBINSON, Thomas M. As características definidoras do dualismo alma-corpo nos escritos de Platão. In: **Letras Clássicas**, n. 2, 1998, p. 335-356.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Religião como direito no estado democrático laico. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.).

Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2014. p. 11-47.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e Religião:** uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SANSON, Alexandre; ASATO J., Michelle . O ensino religioso nas Cortes Constitucionais de Portugal, Espanha e Estados Unidos da América. In: ANDREUCCI, Ana Claudia P. Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; TEIXEIRA, Carla Noura; ALVIM, Marcia Cristina de Sousa; BARBOSA, Susana Mesquita (orgs.). **Direitos Humanos:** perspectivas e reflexões para o Século XXI. 1ed.São Paulo: LTr, 2014.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. O modelo de laicidade estatal na Constituição brasileira e sua repercussão na hermenêutica do direito fundamental à liberdade religiosa. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Edição do Kindle.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista.** Edição Digital. KBR Editora Digital. 2011.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito:** perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. São Paulo: Atlas, 2013. 223 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37 ed., rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SIMÕES, Lisângela. **Estudo semântico e diacrônico do sufixo -dade na língua portuguesa. 2009. 207 f. Dissertação** (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-04022010161225/publico/LISANGEL_A_SIMOES.pdf Acesso em: 15 de jul. 2020.

SOUZA, Draiton Gonzaga de. Religião e sociedade pós-secular no pensamento de Habermas. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. v. 7, n. 3, p. 278-284, 27 out. 2015. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2015.73.07>. Acesso em: 15 de jul. 2020

SOUZA, Gelson Amaro de. A religião, o estado e o homem. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.). **Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito**: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2014. p. 69-88.

TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.). **Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito**: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2014. p. 115-128.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1240 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/>. Acesso em: 16 Jun 2020

VIEIRA, Dilermando Ramos. **História da Igreja nas Idades Antiga e Média**. Curitiba: InterSaberes, 2019 Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/169748/pdf/0?code=E/tN5zANt6QgxUo5gUqJfKUpmunOn7gtvxukG1JymFU6HTsVwtYSyTxOR9NFWKCCZiK+cvftID+QzMYL9NyWg==> Acesso em: 14 Jul 2020

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. 2006. 570f. Tese. (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4285?mode=full> Acesso em: 6 jul. 2020.

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: Vivian Ribeiro

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico

Título do Trabalho: A laicidade do Estado e a educação confessional no Brasil

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

¹ **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em selecione

Título do Trabalho:

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

¹ **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.